



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de setembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4154

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 04/09/2009

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 010 09 011960-2****IMPETRANTE: VELMIFLAN DA SILVA BENTO****ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO****IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – CANDIDATO – ELIMINAÇÃO – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – ART. 5º, LVII, DA CF – VIOLAÇÃO – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO – INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por maioria de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, vencidos os Desembargadores Lupercino Nogueira e Robério Nunes, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e nove.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Esteve presente Dr. FÁBIO STICA
Procurador de Justiça

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 010 09 011681-4**IMPETRANTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****IMPETRADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA – CONSULTOR GERAL DA ALE/RR****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 665/08 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO EXECUTIVO – CONSTITUIÇÃO QUE NÃO CONFERE ESTA ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA – VÍCIO MATERIAL – OPÇÃO DE SERVIDORES PARA FAZER PARTE DO QUADRO DA DEFENSORIA SEM CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTES DO SUPREMO PELA INCONSTITUCIONALIDADE – PRESENÇA DO FUMUS E DO PERICULUM – LIMINAR DEFERIDA – PERIGO DE PREJUÍZO AO FUNCIONAMENTO DA DEFENSORIA – DETERMINAÇÃO DE PERMANÊNCIA DOS SERVIDORES PRESTANDO SEUS SERVIÇOS NA INSTITUIÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO NA ADIN – AMPARO NA LEI 499/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em conceder a liminar, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e nove.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Corregedor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Esteve presente Dr. FÁBIO STICA
Procurador de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL Nº 010 08 010630-4

AGRAVANTE: IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DE RORAIMA – ABAV/RR

ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO – INTERESSE DE AGIR – UTILIDADE – LIMINAR JÁ SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO QUE SÓ PERDUROU ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A liminar e o acórdão têm por escopo manter a situação de fato até o julgamento da ação principal. Se esta já transitou em julgado, não há manifestação judicial a ser prolatada no presente momento, assim como não há qualquer reforma a ser feita na decisão impugnada.

2. Toda e qualquer decisão judicial prolatada com limitação até o julgamento da ação principal, por óbvio, não mais persiste após o trânsito em julgado do processo originário.

3. Necessário oficiar ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, informando sobre o trânsito em julgado da ação principal, posto ter perdido o objeto do acórdão prolatado na Medida Cautelar nº. 010.06.005868-1 (REsp 1100954/RR).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 010.08.010630-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.

DES. ALMIRO PADILHA
-Presidente e Relator-

DES. ROBÉRIO NUNES
-Julgador-

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
-Julgador-

DES. RICARDO OLIVEIRA
-Julgador-

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
-Julgador-

DES. MAURO CAMPELLO
-Julgador-

FÁBIO BASTOS STICA
-Procurador de Justiça-

AGRAVO INTERNO Nº. 010 07 007043-7

AGRAVANTE: IATA INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

ADVOGADOS: DR. MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO E OUTRO

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DE RORAIMA – ABAV/RR

ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – §§ 4º A 6º DO ART. 461 DO CPC – PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS* – ARTIGO 84, § 2º DO RITJRR.

1. Os prazos e a multa foram fixados em conformidade com os §§ 4º a 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil.
2. O agravante deixou de atender, no prazo fixado, à intimação para que informasse o motivo do descumprimento.
3. A medida tramitou normalmente durante o recesso, ante a autorização posta no artigo 84, § 2º do RITJRR.
4. As razões de cumprimento e restabelecimento do sinal no mesmo dia da publicação da decisão não interferem, por ora, na correção da decisão ora impugnada, e deverão ser cotejadas com as arguições da agravada quando do retorno dos autos principais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 010.07.007043-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e nove.

DES. ALMIRO PADILHA
-Presidente e Relator-

DES. ROBÉRIO NUNES
-Julgador-

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
-Julgador-

DES. RICARDO OLIVEIRA
-Julgador-

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
-Julgador-

DES. MAURO CAMPELLO
-Julgador-

FÁBIO BASTOS STICA
-Procurador de Justiça-

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 010 08 010554-6

RECORRENTE: TYANNE MESSIAS DE AQUINO

RECORRIDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO – PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS – EXCEDIDO LIMITE DE 02 HORAS POR JORNADA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO STJ – ADICIONAL NOTURNO – TRABALHO APÓS AS 22 HORAS – PAGAMENTO DEVIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e nove.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente/Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Corregedor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010 09 011902-4**IMPETRANTE: K.L.B.M. E M.C.B.M., REPRESENTADOS POR SUA GENITORA ANDREIA BRUCH****DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO****IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETARIA DO ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA:**

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – ILEGITIMIDADE DOS IMPETRANTES – FILHOS MENORES IMPÚBERES – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EFETIVO – AFASTADO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRISÃO PREVENTIVA – SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS POR ATO ADMINISTRATIVO – NÃO É POSSÍVEL PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO - SEGURANÇA NÃO CONHECIDA POR FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com preliminar de ilegitimidade apresentada oralmente pelo *Parquet*, **em não** conhecer do mandado de segurança, por ausência da uma das condições da ação (legitimidade de parte), nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao dia 2 de setembro de dois mil e nove.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

Des. JOSÉ PEDRO
Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Esteve presente o Drº. Fábio Bastos Stica
Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**INQUÉRITO Nº. 010 08 010450-7****AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA****INDICIADO: ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Tratam os autos de investigação preliminar instaurada pela Delegacia de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor para apurar responsabilidade penal do então presidente da FEMACT - Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO, por suposta prática prevista no artigo 319 do Código Penal.

À fl.90, com fundamento nos arts. 76, I e 79 do CPP e o art. 77, X, da C.E. c/c E.C.E 011/01, o ilustre delgado titular da DPMA encaminhou os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para processar e dirigir o feito.

À fl.94, os autos foram remetidos à douta Procuradoria de Justiça Estadual para parecer, no qual, às fls. 97/98, opinou pela remessa do processo a uma das varas criminais da comarca de Boa Vista, tendo em vista que não mais subsiste a prerrogativa de foro ao investigado, eis que atualmente ocupa o cargo de Presidente do IPERR.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Como bem assinalado pelo delgado titular da DPMA à fl. 90, a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita.

Conforme se verifica dos elementos contidos nos presentes autos de investigação preliminar, o suposto ato ilícito apurado pela autoridade policial, qual seja, a liberação indevida pelo diretor-presidente da FEMACT de um caminhão e da madeira a qual transportava irregularmente, que foram apreendidos sem a devida documentação – ATPF, ocorreu em 20/05/2003 (Relatório de fl. 11, interrogatório de fl. 14 e auto de infração de fls. 67/68).

O delito atribuído ao investigado encontra-se previsto no art. 319 do Código Penal, que prevê pena máxima de 01 (um) ano de detenção.

Desta forma, conforme dispõe o art. 109, V do CPB, a prescrição verificar-se-á em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou, sendo superior, não excede a dois.

Destarte, verificando-se que os fatos em comento ocorreram há mais de quatro anos, mais precisamente há 6 (seis) anos e meio, sem que a denúncia (causa interruptiva) tenha sido oferecida, outra opção não resta senão declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento, e em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita a preclusão.

Ex positis, com fundamento no inc. IV do art. 269 do CPC, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão do feito ter sido atingido pela prescrição intercorrente.

Dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de setembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 010 08 010731-0

IMPETRANTE: HUDSON FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO: DR. ROLAND LOUIS DE SONIS

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

DESPACHO

Considerando o excessivo número de litisconsortes necessários a serem intimados, fixo o prazo complementar de 10 (dez) dias, para o efetivo cumprimento do mandado de fls. 269/272.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 04 de setembro de 2009.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 010 09 012742-3

IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A

ADVOGADOS: DR. ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTRO

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

Aguarde-se a chegada do pedido de reconsideração no original.

Boa Vista, 03.09.09

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 04 DE SETEMBRO DE 2009.

SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES
Secretária do Tribunal Pleno, em exercício



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/09/2009

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011601-2 – BOA VISTA/RR****APELANTES: BENEDITA DE JESUS E OUTROS****ADVOGADO: DR. FÁBIO MARTINS DA SILVA****APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTRO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO. – PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO- NEGADO PROVIMENTO.

1 - Tendo sido o processo extinto por ilegitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos artigos 471 e 473 do CPC, que impede rediscutir questão já decidida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO

Presidente e julgador

DES. ROBÉRIO NUNES

Relator

DES. RICARDO OLIVEIRA

Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012495-8 – BOA VISTA/RR****AUTOR: LEONILDA VIANA****ADVOGADA: DRA. ADRIANA MENDIVIL VEJA****RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR MUNICIPAL: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO – CONDENÇÃO DE PESSOA DIVERSA DA RELAÇÃO PROCESSUAL – ERRO MATERIAL - SENTENÇA REFORMADA.

Constatada a existência de erro material na sentença, consubstanciado na condenação de ente estranho à lide, impõe-se a sua correção, em sede de reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em corrigir a sentença para declarar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e às demais cominações é imposta ao sujeito passivo da relação processual – o município de Boa Vista, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 010.09.012615-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. FABIOLA VASCONCELOS MITOSO
AGRAVADO: CLOVIS JUSTINO SILVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO – AUSÊNCIA DE COMBATE ÀS RAZÕES DA DECISÃO – PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. As razões de reforma da decisão devem, obrigatoriamente, constar do recurso, configurando ausência incorrigível e que leva ao não conhecimento da irrisignação.
2. Impõe-se, ainda, o não conhecimento do recurso pelo fato de ser o agravante pessoa estranha à relação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.012390-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA MENESES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO – EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO - PLURALIDADE DE RÉUS – COMPLEXIDADE DA CAUSA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE COATORA – CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – PRISÃO EM FLAGRANTE – LEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.

O processo como garantia do réu deve ser concluído, sempre que possível, dentro do prazo legal, entretanto, considerando as características do feito, tolera-se uma razoável dilação desse prazo no intuito da instrução processual ser realizada com segurança e em busca da verdade real, não havendo que se falar em excesso de prazo injustificado para formação da culpa.

No tocante a alegação de que não há como ser mantida a prisão, uma vez que o flagrante do paciente reveste-se de ilegalidade e que esse possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não encontra amparo. Primeiro porque dos documentos constantes nos autos não vislumbro qualquer ilegalidade no flagrante, como bem asseverou o magistrado a quo na decisão de fls. 105/110. Segundo porque as condições pessoais do paciente não são suficientes para impedir a manutenção da prisão cautelar, ainda mais quando outros elementos são capazes de autorizar a permanência do paciente no cárcere.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus* nº 001009012390-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos e em dissonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
- Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

Des. Ricardo Oliveira
- Julgador –

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012326-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUÍS CLÁUDIO BARBOSA DE MORAIS

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL – ART. 103, § 4º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CGJ – NÃO RECEBIMENTO DO APELO COMO CONSEQUENCIA AO DESATENDIMENTO AO PRECEITO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. A competência para legislar sobre matéria processual é exclusiva da União – art. 22, I da CF/88.
2. O § 4º do art. 103 do Provimento nº 01/2009 da CGJ não impõe sanção ao seu descumprimento e visa somente a regular tramitação do processo pelo sistema CNJ – Projudi.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.011228-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADOS: I. S. G. COSTA E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO TRIBUTÁRIO- RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA – ART. 135 DO CTN – RECURSO PROVIDO.

1. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6830/80.
2. O indício de que houve a dissolução irregular da empresa configura uma das hipóteses de infração à lei, a teor do art. 135 do CTN, autorizadora, portanto, da responsabilização pessoal do sócio, sem prejuízo de prova em contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012332-3 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ****PACIENTE: JOSEMAR DE SOUZA SILVA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL.****RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Considerando que o paciente obteve a progressão de regime postulada (fls. 30/40), julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de agosto de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012296-0 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ****PACIENTE: JOSÉ ROBERTO SANCHO DE ALMEIDA****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL.****RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Considerando que o paciente obteve a progressão de regime postulada (fls. 24/32), julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douda Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de agosto de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012314-1 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ****PACIENTE: GLEYDSON LINHARES GOMES****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL.****RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

A causa de pedir, no presente habeas corpus, era a demora na apreciação, por parte da autoridade coatora, do pedido de progressão de regime formulado pelo paciente em 07/04/2009.

Ocorre que, em 07/08/2009, o MM. Juiz da 3.^a Vara Criminal decidiu indeferir tal pedido, esvaziando o objeto da impetração.

Ademais, esta Corte, reiteradamente, tem proclamado que “o habeas corpus é meio impróprio para a obtenção da progressão de regime, tendo em vista a incabível dilação probatória necessária ao exame dos requisitos exigidos pela lei, além de implicar em supressão de instância.” (TJRR, HC 0010.08.010920-9, Rel. Des. Ricardo Oliveira, C. Única – T. Criminal, j. 17/02/2009, DJE 23/04/2009, p. 14).

ISTO POSTO, julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de agosto de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012298-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
PACIENTE: ALEX DOS SANTOS SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o paciente obteve a progressão de regime postulada (fls. 25/30), julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de agosto de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012653-2 / BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
PACIENTE: HEBRON SILVA VILHENA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA, em favor de HEBRON SILVA VILHENA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal, em virtude de o paciente ter sido condenado ao total de 38 (trinta e oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, por infração ao art. 213, c/c o art. 224, “a” e “c”, do CP, e art. 9.º da Lei n.º 8.072/90 (por três vezes), e ao art. 244-A do ECA, em concurso material.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade na dosimetria da pena, por não ser aplicável ao caso a figura do concurso material, mas a do crime continuado; por não incidir, também, a causa de aumento prevista no art. 9.º da Lei n.º 8.072/90, em razão da ausência de lesão corporal grave ou morte (bis in idem); e porque não há previsão legal para a imposição da pena de multa.

Juntou documentos (fls. 14/97).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme pacífica jurisprudência, só se admite a impetração de habeas corpus contra decisão passível de recurso específico, quando sua apreciação não importar exame aprofundado de provas, sendo “inidôneo o remédio se a matéria suscitada no pedido requerer tal exame, propiciado pelo recurso adequado já interposto” (TJSP: RT 649/272; STF: RT 547/414 e 574/460).

Nesse contexto, torna-se manifestamente incabível a utilização do writ para a análise de eventual ilegalidade na dosimetria da pena, matéria que somente pode ser apreciada em sede de apelação, porque exige, inexoravelmente, o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, inadequado na via estreita do habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÁXIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE.

- I. Insuficiência de fundamentação da sentença condenatória que fixou a pena-base no máximo legal.
- II. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Precedente: HC 70.883/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/06/94.
- III. O habeas corpus não é a via adequada para correção da dosagem da pena.
- IV. Habeas corpus conhecido de ofício. Ordem parcialmente concedida.” (STF, HC n.º 87263, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/05/2006, DJ 04/08/2006).

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DA DOSIMETRIA APLICADA NA SENTENÇA. ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

1. O habeas corpus não é a via própria para se rediscutir questões que demandem análise detalhada de matéria fática e probatória, a exemplo da dosimetria pena aplicada na sentença, salvo quando não depender de apreciação aprofundada de prova.
2. Não havendo nos autos Atestado Carcerário da Casa de Prisão Provisória de Palmas, onde se encontram presos os condenados, informando acerca do comportamento por eles obtido, seja em relação a outros presos seja em relação a funcionários do referido cárcere, impossível conhecer do pedido de estabelecimento de regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
3. Ordem de Habeas Corpus denegada.” (TRF-1.ª Região, HC n.º 2008.01.00.000474-8/TO, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 07/03/2008, p. 124.).

“HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO - APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA, PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06 - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO MEIO. O ‘habeas corpus’ não é a via adequada para a correção da dosimetria da pena aplicada pelo decreto condenatório. Ordem não conhecida para esse fim.” (TJSP, HC n.º 990.09.160476-3, 4.ª C. Crim., Rel. Des. Salles Abreu, j. 07/07/2009).

“HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE FOI CONDENADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTS. 12, CAPUT, C/C 14 DA LEI N.º 6.368/76. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU A PENA DE FORMA EXACERBADA, APLICANDO O AUMENTO PREVISTO NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA QUE SOMENTE PODE SER APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO, QUE ALIÁS JÁ FOI CONTRA A SENTENÇA DESFECHADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ENFRENTAR, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, O EXAME DA PROVA, O QUE SERIA NECESSÁRIO PARA REVISÃO DA

DOSIMETRIA PENAL. ORDEM DENEGADA.” (TJRJ, HC n.º 2007.059.06400, 5.ª C. Crim., Rel.ª Des.ª Luísa Bottrel Souza, j. 11/10/2007).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, nego seguimento ao habeas corpus.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de agosto de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012316-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
PACIENTE: EMERSON SOUZA MOURA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A causa de pedir, no presente habeas corpus, era a demora na apreciação, por parte da autoridade coatora, do pedido de progressão de regime formulado pelo paciente em 16/03/2009.

Ocorre que, em 04/08/2009, o MM. Juiz da 3.ª Vara Criminal decidiu indeferir tal pedido, esvaziando o objeto da impetração.

Ademais, esta Corte, reiteradamente, tem proclamado que “o habeas corpus é meio impróprio para a obtenção da progressão de regime, tendo em vista a incabível dilação probatória necessária ao exame dos requisitos exigidos pela lei, além de implicar em supressão de instância.” (TJRR, HC 0010.08.010920-9, Rel. Des. Ricardo Oliveira, C. Única – T. Criminal, j. 17/02/2009, DJE 23/04/2009, p. 14).

ISTO POSTO, julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de agosto de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012356-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
PACIENTE: FRANK ANDRIO ALENCAR DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A causa de pedir, no presente habeas corpus, era a demora na apreciação, por parte da autoridade coatora, do pedido de progressão de regime formulado pelo paciente em 15/04/2009.

Ocorre que, em 29/07/2009, o MM. Juiz da 3.^a Vara Criminal decidiu indeferir tal pedido, esvaziando o objeto da impetração.

Ademais, esta Corte, reiteradamente, tem proclamado que “o habeas corpus é meio impróprio para a obtenção da progressão de regime, tendo em vista a incabível dilação probatória necessária ao exame dos requisitos exigidos pela lei, além de implicar em supressão de instância.” (TJRR, HC 0010.08.010920-9, Rel. Des. Ricardo Oliveira, C. Única – T. Criminal, j. 17/02/2009, DJE 23/04/2009, p. 14).

ISTO POSTO, julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de agosto de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.012490-9 – MUCAJÁ/RR

IMPETRANTE: MÁRIO TAVARES

PACIENTE: SIVALDO SOUZA DA CONCEIÇÃO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJÁ.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que o paciente foi posto em liberdade (fls. 153/157), julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de agosto de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010.08.009627-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a promoção de fls. 1.226, intime-se a Megaclear Comércio Ltda, no endereço constante de fls. 30, haja vista que não consta advogado constituído nos autos.

Boa Vista, 14 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.010303-8 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSE RUYDERLAN LESSA
RECORRIDO: JOSEFA BARBOSA LOPES
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de setembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.010037-2 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSE RUYDERLAN LESSA
RECORRIDO: MARIO JORGE REINALDO ALVES
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de setembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011066-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: SALOMÃO LIMA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS: DR. SIDNEI ULYSSÉA PALADINI E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 04 de setembro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010.09.012834-8 – BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA ingressou com Ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, nº 010.2009.911.251-7 (PROJUDI), na 2ª Vara Cível, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA, com a finalidade de ver declarada a ilegalidade da greve deflagrada em 10 de agosto do corrente ano.

O referido juízo proferiu decisão concedendo a antecipação da tutela, inaudita altera parte, para o fim de declarar a ilegalidade da greve e determinar o retorno das atividades dos Servidores Estaduais de Educação, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), a perdurar pelo máximo de 30 dias, cujo descumprimento se reverterá em favor do FUNDEJURR.

O douto juízo, diante da ausência de regulamentação do art. 9º da Constituição Federal, lembrou que o Supremo Tribunal Federal, julgando o Mandado de Injunção nº 712, em 2007, determinou a aplicação analógica da Lei nº 7.783/89, para os servidores públicos civis.

Diante disto, fundamentou a decisão sob a alegação de que os servidores grevistas deflagraram o ato antes do exaurimento das tratativas negociais, em desatendimento ao art. 3º da referida lei. Também asseverou que no caso de serviços essenciais, como a educação, não é possível se reconhecer a legalidade da greve que impõe paralisação total da categoria.

O SINTERR agravou da referida decisão alegando, como razões de seu inconformismo, preliminarmente, a incompetência do juízo de primeiro grau para dirimir a questão, posto que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção nº 708, de 31.10.08, determinou que a competência para julgamento seja, em caso de greve de Servidor Público Estadual ou Municipal, do Tribunal de Justiça do respectivo ente federado.

No mérito, alegou que a decisão merecia ser reformada em virtude do fato de não ter havido alegação do Estado acerca do não preenchimento dos requisitos do art. 3º da Lei 7.783/89, tendo a magistrada decidido de ofício, acerca do assunto.

Afirmou que ainda assim, o fundamento não seria plausível, haja vista que os requisitos do mencionado artigo foram todos atendidos.

Aduziu também que os serviços de educação não são essenciais, em virtude do rol taxativo do art.10 da mencionada lei, onde estão elencados os serviços considerados essenciais.

Pugnou inicialmente, pela atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação, já que foi fixada multa diária de R\$ 15.000,00(quinze mil reais) pelo descumprimento, além de que com a ilegalidade seriam computadas faltas aos professores.

Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar com a conseqüente nulidade da decisão, ou ultrapassada esta, requereu que fosse reformada a decisão pelas razões de mérito expendidas.

Analisando o feito, em preliminar do agravo, reconheci a incompetência do juízo de primeiro grau para julgamento da ação ordinária, com o conseqüente deferimento do efeito suspensivo para suspender a eficácia da liminar que declarou ilegal a greve dos professores.

Com a referida decisão, o Estado de Roraima ingressou com pedido no juízo "a quo" para que a magistrada declinasse da competência, remetendo os autos para este Sodalício.

Às fls.279, consta decisão daquele juízo reconhecendo a incompetência e remetendo os presentes autos por dependência do Agravo, a este Relator.

É o relato. Decido.

Agiu acertadamente a juíza *a quo*, ao reconhecer a sua incompetência absoluta, para cumprir a decisão do Supremo no julgamento do Mandado de Injunção nº 708, de 31.10.08, que tem efeito *erga omnes*.

Todavia, a remessa dos autos para o relator do agravo, tem apenas o condão de dar conhecimento a este para julgar prejudicado o agravo interposto uma vez que por efeito da referida decisão, a antecipação de tutela tornou-se nula, fazendo desaparecer o interesse para recorrer.

Tratando-se o presente feito, de ação ordinária e não de recurso, não há aplicação do art.133, §1º do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

Assim, este Relator, não se encontra vinculado, estando inclusive prejudicado o julgamento do Agravo nº 0010.09.012710-0, como dito em linhas volvidas.

Doutra banda, sendo o presente processo, Ação Ordinária de competência originária deste Tribunal de Justiça, conforme determinação do STF no mencionado Mandado de Injunção, a competência para processo e julgamento, como cediço, é do Tribunal Pleno, órgão máximo desta Corte de Justiça.

Frise-se, por oportuno, que o julgamento do presente feito interessa não só a classe de professores, mas envolve atos de Governador de Estado, de Secretário de Estado e de Assembléia Legislativa, o que reforça ainda mais a competência do Tribunal Pleno.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo, nº 0010.09.012710-0, em apenso, e sendo este processo novo, onde não cabe prevenção, determino a remessa ao Tribunal Pleno para distribuição.

Junte-se cópia desta decisão no agravo em apenso.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2009.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012574-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO

PACIENTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com medida liminar, impetrado por Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho, Advogado, em favor do paciente Manoel Pereira da Costa, que se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, em razão de prisão em flagrante pela prática dos crimes de tráfico de drogas (pílulas de ecstasy) e associação para o tráfico, previstos, respectivamente, nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O impetrante pretende, por meio do presente *writ*, obter a revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que a prisão em flagrante foi nula e que não estão presentes os requisitos necessários à custódia cautelar, por se trata de réu primário, com bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Aduz, ainda, que ingressou com pedido de relaxamento de prisão em flagrante perante a autoridade coatora, que indeferiu o pleito, entendendo que estavam presentes os requisitos da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Requer, portanto, a concessão de liminar, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, ao final, a confirmação da impetração.

Juntou documentos de fls. 18/210, dentre eles cópias do processo judicial nº 010 09 213750-3 e do auto de prisão em flagrante.

Prestadas as informações (fls. 216/220), a autoridade indigitada coatora noticia que o paciente foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 33 (tráfico) e 35 (associação) da Lei de Drogas, encontrando-se o feito em cartório para a realização da instrução processual, designada para o dia 04.09.2009. Informa, outrossim, que foi decretada a prisão preventiva do acusado por estarem presentes os

requisitos necessários à segregação cautelar, quais sejam, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, adotando-se o parecer ministerial (fls. 172/173).

É o relatório. Decido.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

Considerando o que consta dos autos, sobretudo as informações prestadas pela autoridade coatora, indefiro a liminar, pois não vislumbro os requisitos necessários a concessão da medida postulada.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 1 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012549-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: LEANDRO SILVA DA COSTA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com medida liminar, impetrado por Stélio Dener de Souza Cruz, Defensor Público, em favor de Leandro Silva da Costa, sob o argumento de que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, uma vez que se encontra custodiado desde julho de 2008 e, até a presente data, não se encerrou a instrução criminal, não havendo, contudo, colaboração da defesa para o excesso de prazo para a formação da culpa. Requer, liminarmente, a concessão de *habeas corpus* para aguardar a prolação de sentença em liberdade, e, ao final, a confirmação da medida postulada.

Prestadas as informações (fls. 22/37), a autoridade coatora noticia que o paciente foi denunciado com outros 14 (quatorze) acusados, havendo colaboração da defesa dos mesmos para o atraso da instrução processual, sobretudo pela apresentação extemporânea de defesas preliminares e necessidade de nomeação de defensor dativo, tratando-se de ação penal com vários réus e testemunhas.

É o relatório. Passo a decidir.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

Dessa forma, considerando o que consta dos autos, sobretudo as informações da autoridade apontada como coatora, indefiro a liminar requerida por entender que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da postulação.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012598-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: JAIME RIBEIRO DE MEDEIROS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com medida liminar, impetrado por Stélio Dener de Souza Cruz, Defensor Público, em favor de Jaime Ribeiro de Medeiros, sob o argumento de que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal por parte da Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, uma vez que se encontra custodiado desde maio de 2007 e, até a presente data, não houve julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que a sessão foi adiada por duas vezes, vale dizer, em 06.03.2009 e 16.04.2009.

Requer, liminarmente, a concessão de *habeas corpus* para aguardar a prolação de sentença em liberdade, e, ao final, a confirmação da medida postulada.

Prestadas as informações (fls. 24/25), a autoridade coatora noticia que o réu foi pronunciado em 07.07.2008 e que a sessão de julgamento foi realmente adiada duas vezes, mas de forma justificada. O primeiro adiamento ocorreu em razão de número insuficiente de jurados e o segundo em virtude da designação da Juíza para acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão do Conselho Nacional de Justiça. Alega, portanto, que não houve excesso de prazo injustificado e que foi designada nova sessão de julgamento para o dia 27.08.2009. Acrescenta, ao final, que foi proferida decisão em 27.07.2009, indeferindo pedido de relaxamento de prisão do acusado em razão de sua periculosidade e da falta de ocupação lícita.

É o relatório. Passo a decidir.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

Dessa forma, considerando o que consta dos autos, sobretudo as informações da autoridade coatora, indefiro a liminar requerida por entender que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da postulação.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010 09 012510-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: ANTÔNIO LOURENO DE ASSIS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com medida liminar, impetrado por Terezinha Muniz de Souza Cruz, Defensora Pública, em favor do paciente Antônio Loureno de Assis, tendo por objetivo obter progressão do regime semi-aberto para o aberto.

A impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o deferimento da progressão no Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, requerendo, assim, o deferimento da medida liminarmente, porquanto satisfeitos os requisitos objetivos (lapso temporal) e subjetivos (certidão carcerária).

Ao final, pleiteia a confirmação da liminar.

Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 17/18), noticiou-se que a progressão do regime postulada pela Defensoria Pública foi deferida em 16/07/2009, conforme cópia da decisão às fls. 19.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional se encontra prejudicado, uma vez que a autoridade coatora noticiou o deferimento da progressão de regime do paciente no Juízo de Execuções Penais, fato que acarreta a perda do objeto do presente *habeas corpus*.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, resta superado eventual constrangimento do paciente, havendo a perda superveniente do interesse de agir do impetrante. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMI-ABERTO – PLEITO CONCEDIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – PERDA DO OBJETO – INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP – ORDEM PREJUDICADA – Cessada a coação ilegal, com o deferimento da progressão de regime prisional para o semi-aberto, não mais subsiste o motivo que deu causa à impetração do habeas corpus, restando prejudicado o pedido, face à perda de seu objeto, nos termos do artigo 659 do CPP. (TJMT – HC 60649/2008 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. José Luiz de Carvalho – DJe 21.07.2008)

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO JUDICIAL DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO PELA MAGISTRADA A QUO – PERDA DE OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO – DECISÃO UNÂNIME – Resta prejudicado o habeas corpus se no curso do mesmo o paciente alcança o objetivo almejado. (TJMT – HC 62022/2008 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Cirio Miotto – DJe 21.07.2008)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012652-4 – RORAINÓPOLIS /RR

IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

PACIENTE: JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por José Roceliton Vito Joca, em favor de João Edson dos Santos Cardoso, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, caput, c/c art. 14, II do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está preso há mais de um ano e três meses, sem que a defesa tenha dado causa ao retardamento da conclusão do feito, caracterizando-se o flagrante excesso de prazo e, conseqüentemente, o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, para que o paciente responda o processo em liberdade, e no mérito, a concessão em definitivo da ordem.

À fl. 53, a autoridade coatora prestou as informações solicitadas, afirmando que a instrução criminal encontra-se em fase de conclusão, faltando somente a oitiva do paciente, que não foi realizada em virtude do réu estar recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo e não ter sido apresentado na data designada.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.
Do exposto, indefiro a liminar requerida.
Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para sua manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012680-5 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA
PACIENTE: DAMÁSIO PEDRO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ronnie Gabriel Garcia em favor de Damásio Pedro da Silva, preso pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 1º c/c § 4º, IV, do Código Penal. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que está preso há mais de 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias, sem que a instrução criminal seja concluída. Por fim, requer a concessão da ordem para colocar o paciente em liberdade. Às fls. 24/25, a autoridade dita coatora apresentou as informações solicitadas, noticiando que no dia 12 de agosto foi deferido o pedido de liberdade provisória em favor do paciente e expedido o alvará de soltura. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.
DECIDO.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, haja vista que já foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, fato esse que acarreta a perda do objeto do *writ*. Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:
“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”
Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.
Acerca do assunto é o entendimento jurisprudencial:

“‘HABEAS CORPUS’ – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INFORMAÇÃO DO JUIZ ‘A QUO’ NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE FOI COLOCADO EM LIBERDADE – PERDA DE OBJETO. Informado o

Juiz singular que foi o paciente colocado em liberdade, prejudicada resta a análise do ‘habeas corpus’ diante da perda de seu objeto.”

(TJ/MG. HC 1.0000.09.489171-0/0001. Relator: Vieira de Brito. J. 12.02.09)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.
Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012346-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA
PACIENTE: HAYNER FRANCO MARQUES ABEL
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAR A ILEGALIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus* nº 010 09 012346-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em não conhecer a ordem, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012604-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO

PACIENTE: JOÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com medida liminar, impetrado por Alysson Batalha Franco, Advogado, em favor do paciente João Pinheiro de Oliveira Filho, que se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola em razão de prisão em flagrante pela prática do crime de estupro, previsto no artigo 213, *caput*, do Código Penal, tendo como vítima uma menor.

O impetrante pretende, por meio do presente *writ*, obter liberdade provisória em favor do paciente, sob o argumento de que se trata de réu primário, com bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Alega, ainda, que não há prova material de que o acusado tenha cometido o crime, requerendo, portanto, a concessão de liminar, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, ao final, a confirmação da impetração.

Juntou documentos de fls. 11/21, dentre eles cópias da decisão judicial, certidão de antecedentes criminais, comprovante de residência e declaração de trabalho.

Prestadas as informações (fls. 27/30), a autoridade indigitada coatora noticia que o paciente foi denunciado pelo delito previsto no artigo 213, *caput*, do Código Penal e que a defesa preliminar foi apresentada com 42 (quarenta e dois) dias de atraso. Informa, outrossim, que a liberdade provisória foi negada ao acusado por estarem presentes os requisitos necessários à segregação cautelar, quais sejam, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

É o relatório. Decido.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de habeas corpus, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

Considerando o que consta dos autos, sobretudo as informações prestadas pela autoridade coatora, indefiro a liminar, pois não vislumbro os requisitos necessários a concessão da medida postulada.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 1 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012552-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: HELVISSON CAMPOS MAGALHÃES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Mauro Silva de Castro, Defensor Público, em favor do paciente Helvisson Campos Magalhães, que se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, por ter sido preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, conforme denúncia oferecida pelo órgão ministerial nos autos da Ação Penal nº 0010 08 200346-7.

O impetrante informa que o paciente estava cumprindo pena no regime semi-aberto há mais de 1 (um) ano, porém foi preso em flagrante, em 10.11.2008, por tráfico de drogas. Alega que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para encerramento da instrução processual e que, até a presente data, não houve decreto condenatório.

Requer a concessão de liminar, para que possa responder ao processo em liberdade, aduzindo que não houve colaboração da defesa para a entrega da prestação jurisdicional e, ao final, a confirmação da medida postulada.

Prestadas as informações (fls. 15/20), a autoridade coatora noticia que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas e que o alegado atraso para encerramento da instrução processual teve colaboração da defesa, haja vista que diversos atos processuais foram adiados por ausência de Defensor Público atuando perante o Juízo Criminal Especializado. Acrescenta, ainda, que a instrução criminal já foi encerrada e que os autos se encontram em cartório, aguardando o decurso de prazo concedido à Defensoria Pública para juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o que consta dos autos, sobretudo as informações prestadas pela autoridade coatora, indefiro a liminar, pois não vislumbro os requisitos necessários a concessão da medida postulada.

Abra-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 1 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator-

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 010.09.012111-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Inconformado com a decisão da Turma Criminal da Colenda Câmara Única deste e. Tribunal de Justiça que lhe denegou a ordem de Habeas Corpus, Domingos Pereira da Silva interpôs o presente Recurso Ordinário (fls. 140/207).

Instando a manifestar-se, às fls. 215/217, o douto Órgão Ministerial opinou pela sua remessa à Superior Instância.

Realizado o juízo prévio de admissibilidade (fl. 210), e diante do regular processamento do recurso, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2009.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012488-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDUARDO QUEIROZ VALLE

PACIENTE: JONISTAINÉ BARBOSA DO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – CRIME AMBIENTAL – AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA – TRANCAMENTO – IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – CONFIGURAÇÃO DE CRIME EM TESE – AÇÃO PENAL EM CURSO - *WRIT* CONHECIDO E DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus* nº 010 09 012488-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012548-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: JOSÉ GERALDO SILVA OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Rogenilton Ferreira de Araújo, em favor de José Geraldo Silva Oliveira, que atualmente se encontra recolhido à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, desde 30/10/2008, em razão de prisão em flagrante, sob a acusação dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei Federal nº 11.343/06 c/c art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão do paciente, em virtude de alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 16/17, esclarecendo o MM Juiz que a instrução criminal encontra-se devidamente encerrada e que no dia 04/08/2009 os autos da Ação Penal de nº 010.08.200336-8 foram conclusos, para fins de prolação de sentença de mérito.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não vislumbro, *prima facie*, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência, havendo, pelo contrário, indícios que apontam uma provável supressão de instância, matéria que será discutida em sede de mérito.

Assim sendo, por não vislumbrar a presença do *fumus boni juris*, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 31 de agosto de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012596-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: JOÃO DE ARAÚJO PADILHA FILHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Rogenilton Ferreira de Araújo, em favor de João de Araújo Padilha Filho, que atualmente se encontra recolhido à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, desde 21/08/07, em razão de mandado de prisão preventiva, sob a acusação do crime previsto no art. 157, § 3º do Código de Penal.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, em virtude de alegado excesso de prazo, haja vista que o acusado está preso a mais de 750 (setecentos e cinquenta) dias e até a presente data o processo “continua em fase processual sem que haja uma solução”.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 17/21, esclarecendo o MM Juiz, que, embora já tenha ocorrido o encerramento da instrução criminal, o feito encontra-se suspenso em virtude da propositura, por parte da defesa técnica do ora paciente, de Incidente Processual de Insanidade (autos nº 010.07.174568-0).

Informa ainda que, no que tange ao Incidente Processual proposto pela defesa do acusado, os autos estão aguardando tão somente a realização de perícia médica e posterior encaminhamento de competente laudo pericial de sanidade mental, para que estes retomem seu curso processual normal.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não vislumbro, *prima facie*, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência, havendo, pelo contrário, indícios que apontam uma provável supressão de instância, matéria que será discutida em sede de mérito.

Assim sendo, por não vislumbrar a presença do *fumus boni juris*, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 31 de agosto de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012231-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: FERNANDO PEREIRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública Terezinha Muniz de Souza Cruz, em favor de Fernando Pereira, atualmente cumprindo pena privativa de liberdade na Cadeia Pública de Boa Vista desde 13/02/2002 pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II c/c art. 69, II, "a", ambos do Código Penal.

Pleiteia o impetrante a progressão do regime prisional do paciente do semiaberto, no qual já deveria estar, para o aberto, por preencher todos os requisitos legais exigidos para tanto.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 29/32, esclarecendo o MM juiz, preliminarmente, que não houve pedido de progressão de regime junto aquele Juízo, bem como informa que todos os apensos dos autos de execução penal do paciente que estavam conclusos, quais sejam, saída temporária, livramento condicional e remição da pena, já foram despachados em 03/07/2009, tendo, inclusive, sido deferida a saída temporária e a remição de pena.

Em parecer ministerial de fls. 38/41, opina a douta Procuradoria pela prejudicialidade do presente feito, uma vez proferida a decisão de progressão de regime do paciente, restando superada a questão sobre o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista as informações da autoridade apontada como coatora quanto à prolação de Decisão que tratou sobre a progressão de regime do paciente, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal sustentado pelo impetrante, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente *writ*, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ARTS. 157, § 2º, I E II, E 148, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 2.365/97. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - Diante da informação de que o paciente já foi beneficiado com o livramento condicional, o writ, no ponto, perdeu o objeto.

2 - Não há como enfrentar o pedido de comutação de pena se o tema não foi analisado pelo Juiz de primeiro grau, tampouco pelo Tribunal de origem, vedada a supressão de instância.

3 - Habeas corpus conhecido em parte e julgado prejudicado.

(STJ - HC 33.918/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJe 03/08/2009)

Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV do RITJRR, e 659 do CPP, declaro extinto o presente *writ*.
Dê-se ciência desta decisão ao *Parquet* com assento nesta Corte.
Publique-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Boa Vista - RR, 01 de setembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012610-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GLENER DOS SANTOS OLIVA
PACIENTE: LUCAS SILVA SANTOS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Glenner dos Santos Oliva, em favor de Lucas Silva Santos, que atualmente se encontra preso, desde 04/06/2009, em razão de decreto de prisão preventiva, sob a acusação de suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei Federal nº 11.343/06.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão do paciente, em virtude de alegado excesso de prazo não atribuível ao réu, ressaltando que até 06/05/2009 ainda “não houve qualquer remessa de inquérito ao respeitável juízo”, o que estaria configurando constrangimento ilegal à liberdade do paciente.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 21/26, esclarecendo o MM Juiz que, em 22/04/2009, foi deferido o pedido de duplicação do prazo para a conclusão do inquérito policial; que no dia 21/05/2009 o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do ora paciente; que em 20/07/2009 os autos foram com carga para o advogado do paciente para oferecimento de defesa preliminar, sendo devolvidos somente em 03/08/2009. Informa, ainda, que atualmente os autos principais encontram-se em cartório aguardando a designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não vislumbro, *prima facie*, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência, havendo, pelo contrário, indícios que apontam uma provável supressão de instância, matéria que será discutida em sede de mérito.

Assim sendo, por não vislumbrar a presença do *fumus boni juris*, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 31 de agosto de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.010476-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO (CONJUNÇÃO CARNAL) – PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA COM MENOR DE 14 ANOS DE IDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS TRAZIDOS AOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 010.08.010476-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em consonância com a doura manifestação da Procuradoria de Justiça, negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 04 (quatro), dias do mês de agosto de 2009 (dois mil e nove).

Des.Mauro Campello
Presidente/Relator

Des.Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.010475-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: TAINÁ SOUZA GOUVEIA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DESOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 428, redistribua-se o feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 18 de agosto de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE SETEMBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.011400-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO: IOLANDA DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FIGUEIREDO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal e contra o acórdão às fls. 98/101.

Alega o recorrente (fls. 106/111), em síntese, que a decisão vergastada contrariou o artigo 2º-B da Lei nº. 9.494/1997. Requer, ao final, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 116/119.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

É certo caber ao Superior Tribunal de Justiça, através do recurso especial, a função precípua de *interpretar e uniformizar a jurisprudência nacional quanto à legislação infraconstitucional*, proferindo decisões-paradigma.

E assim procedeu quanto a não aplicabilidade do art. 2º-B da Lei nº. 9.494/1997 em situações fáticas como a posta nos autos, por interpretação restritiva do dispositivo. Neste sentido, os precedentes que seguem:

“(…) Com efeito, no presente caso, assegurou-se ao candidato a oportunidade de participar do curso de formação remunerado, ao passo que a vedação à concessão de liminares e tutelas antecipadas cinge-se às hipóteses de concessão de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público, o que não corresponde ao caso vertente, daí a inaplicabilidade dos mencionados diplomas legais, como bem esclarecido no acórdão recorrido. Por fim, aduz o Recorrente que é inadmissível a concessão de liminar satisfativa em face do Poder Público. Todavia, tal arguição não prospera. Primeiramente, porque tal condição, qual seja, a satisfatividade da medida, sequer restou reconhecida no acórdão recorrido. Além disso, este Tribunal Superior firmou entendimento em sentido diametralmente oposto à tese recursal, segundo o qual é admissível, em tese, a concessão, em caráter excepcional, de liminares contra o Poder Público. Nesse sentido: (...). Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se”. (STJ – AG 628.762/MG – Relatora Ministra Laurita Vaz – DJ 05/04/2005).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. PREVISÃO QUE SOMENTE ATINGE DECISÕES DEFINITIVAS. REVISÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7 DO STJ. Não é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para que candidato, aprovado em concurso público, frequente curso de formação. As decisões interlocutórias não estão sujeitas ao reexame necessário previsto no art. 475 do CPC. A análise dos requisitos da tutela antecipada não se coaduna com o Recurso Especial. Óbice da súmula 7 do STJ. Recurso desprovido." (STJ – REsp 505.022/MG – Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca – DJ 23/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. MILITAR. REENGAJAMENTO. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) III - No caso dos autos, percebe-se que o pleito deferido pelo Tribunal a quo diz respeito ao reengajamento do ora recorrido às fileiras do Exército, ou seja, hipótese não contemplada pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97, razão pela qual, deve a norma ser interpretada restritivamente, que não impõe óbice ao restabelecimento de um status quo ante. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido". (STJ – AgRg no REsp 751614/RS - Relator Ministro Gilson Dipp – DJ 08/05/2006).

"Servidor público civil. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Concessão. Possibilidade. Restabelecimento de situação anterior. Precedentes. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 627672/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20.2.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SITUAÇÃO PECULIAR. ABSTENÇÃO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DE SITUAÇÃO EXISTENTE. LEI 9494/97. PRECEDENTES. As decisões citadas como paradigmas pela decisão agravada se amoldam à espécie, na medida em que esta Corte vem deliberando que em situações peculiares, ou seja, quando não se trate de aumento ou extensão de vantagens ou vencimentos, mas sim de uma manutenção de uma situação existente, não se aplica o entendimento sobre a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo desprovido." (AGA 478.721/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2003).

Contudo, não obstante os amplos precedentes acima colacionados, em razão da proximidade das questões acima analisadas com o mérito do recurso interposto, por razões de prudência, decido submeter o feito ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, para evitar a incursão na sua esfera de competência.

Destarte, dou seguimento ao recurso.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.09.011365-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RECORRIDO: DILANES DE SOUZA MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES PINTO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 58/59.

Alega o recorrente (fls. 64/69), basicamente, que a decisão afrontou os artigos 183 e 188 do Código de Processo Civil e artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Requer, assim, a reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para o recorrido apresentar contra-razões, conforme certidão à fl. 71.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Observa-se que a análise pela instância superior da questão discutida no recurso – havia ou não, no caso, prova da existência de "justa causa impeditiva da interposição de recurso pelo recorrente" (fl. 68) – implicaria indubitavelmente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza:

"07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange à alegada violação ao artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950, observa-se que a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido, o que impede o seu conhecimento pelo egrégio STJ, dada a ausência de prequestionamento da questão. Incide, no caso, a Súmula nº. 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

No que tange à arguição de violação ao artigo 188 do CPC, observa-se que o recorrente não demonstra como poderia o acórdão ter “afastado a aplicabilidade do prazo em dobro” devido à Fazenda Pública, vez que se funda exatamente na dita prerrogativa para entender incabível a devolução do prazo

A falta de argumentação compreensível sobre a apontada violação impõe, neste particular, a aplicação do Verbete Sumular nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogicamente aos Recursos Especiais:

“284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por tudo quanto exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.08.011155-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: C S GUARIENTI

ADVOGADOS: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA E OUTROS

RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por C S Guarienti, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 87/90, confirmado, após a interposição de embargos de declaração, pelo acórdão às fls. 104/106.

Alega o recorrente (fls. 109/117), basicamente, que a decisão afrontou os artigos 535, incisos I e II e 620 do Código de Processo Civil. Requer, assim, a reforma do julgado.

O recorrido deixou de apresentar contra-razões, conforme certidão à fl. 120.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

No que tange à arguição de divergência jurisprudencial, observa-se que o recorrente sequer indica qual seria o acórdão possivelmente divergente, impedindo a análise do recurso com fundamento na alínea “c” do artigo 105, inciso III da Constituição Federal. Aplica-se, portanto, o Verbete Sumular nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A arguida violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil e seus desdobramentos, todavia, trata de tema controvertido nos autos e intimamente relacionado ao mérito recursal. Não há, no caso, violação ao art. 535, incisos I e II do CPC, posto ter o acórdão prequestionado explicitamente o dispositivo.

Destarte, qualquer aprofundamento na análise do tema poderia implicar na incursão na esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, DOU seguimento ao recurso.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.06.005583-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: KÉZIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Roraima, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão monocrática às fls. 226/228.

Alega o recorrente (fls. 206/216, reiterado à fl. 231), em síntese, que a decisão vergastada contrariou os artigos 2º, *caput* e 37, *caput* da Constituição Federal. Requer, assim sendo, a reforma do julgado.

O recorrido deixou de apresentar contra-razões, conforme certidão à fl. 232, verso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Considero o recurso tempestivo. Tendo sido o acórdão republicado em 19.03.2009, desta data correu o prazo para recorrer do acórdão antes prolatado. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Tempestividade. Republicação do despacho agravado. Peça essencial. Precedentes da Corte. 1. Havendo republicação da decisão, dela começa a correr o prazo para recurso (REsp nº 281.590/MG, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 28/6/04). (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 644.979/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª T – DJ 05.06.2006 – p. 258).

Não tendo sido reiterado o recurso à ocasião, mas tendo sido interposto, neste prazo, os embargos infringentes às fls. 221/224, não há que se falar em intempestividade.

Os embargos infringentes, todavia, foram julgados pela decisão monocrática publicada em 27.05.2009. Assim sendo, contra esta decisão – e não contra o acórdão antes proferido, que foi por ela substituído – foi interposto o recurso cabível.

Destarte, tendo a última decisão prolatada nos autos relator do feito negou seguimento monocraticamente aos embargos, com fulcro no art. 557 do CPC, o recurso extraordinário reiterado à fl. 231 tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias.

O art. 102, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso extraordinário nas causas decididas “em única ou última instância” pelo Tribunal de Justiça. Como se trata a decisão recorrida de *decisão monocrática*, deveria o recorrente ter contra ela interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando a reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Nesse sentido, os seguintes julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL – NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade são preenchidos, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição Federal). A decisão monocrática proferida no agravo de instrumento não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg-AI 608.833-7 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – DJe 23.05.2008 – p. 90)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA – AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO – Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (STF – AI-AgR 635726 – SP – 1ª T. – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJU 17.08.2007 – p. 00046)

Pelos fundamentos expostos, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012016-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: ELETROWOLTES LTDA.
ADVOGADO: DR. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA LEITE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I – Haja vista a desistência posta à fl. 94, certifique a Secretaria da Câmara Única o trânsito em julgado da decisão às fls. 90/92.

II – Após, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 20 de agosto de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 04/09/2009

Procedimento Administrativo n.º 1448/2009

Requerente: Antonio Amarildo Rodrigues Melo

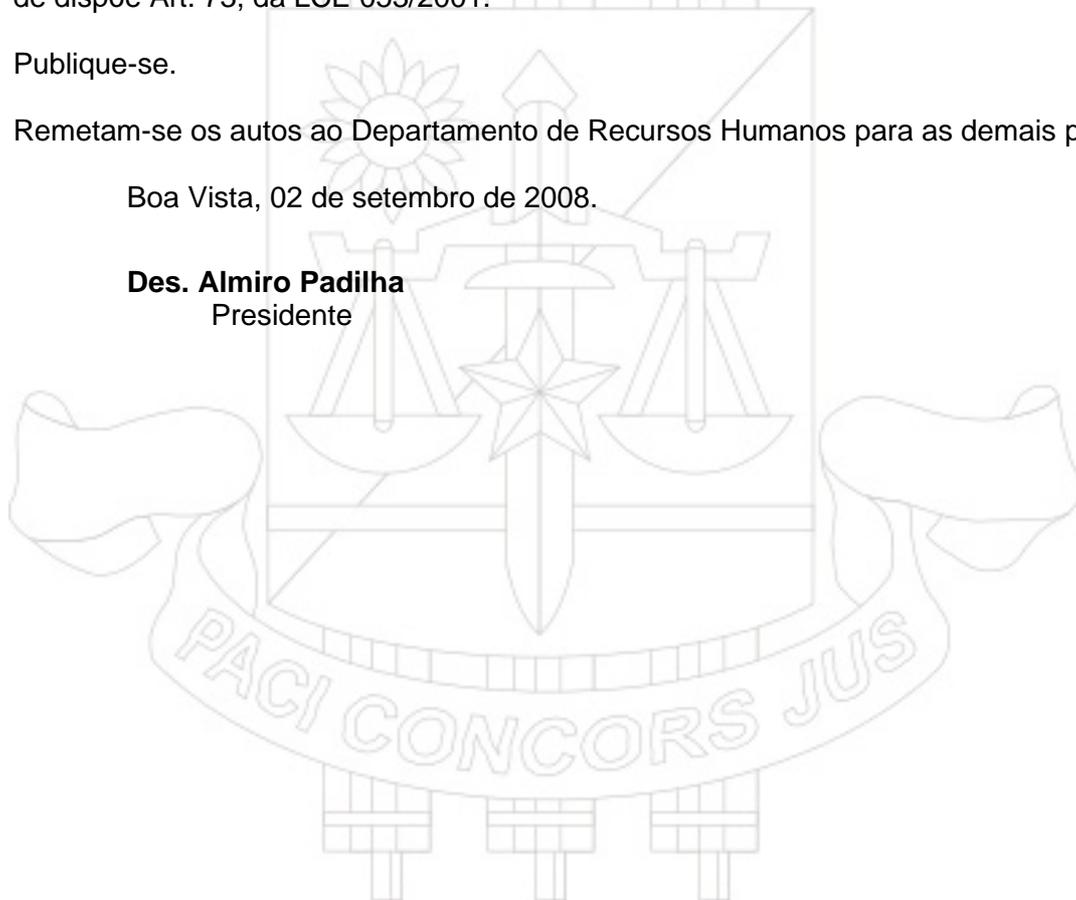
Assunto: Solicito Licença Prêmio, alteração de férias e pagamento de abono de férias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 13/17; defiro o pedido, podendo a licença prêmio relativa ao exercício de 20.12.1996 a 31.12.2001, ser gozada no período requerido, nos termos do Art. 133, da LCE 010/94.
2. Quanto ao pagamento do abono de férias referente ao exercício de 2006 e 2007, indefiro o pedido, uma vez que o pagamento do adicional está vinculado ao gozo das férias, conforme dispõe Art. 73, da LCE 053/2001.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 02 de setembro de 2008.

Des. Almiro Padilha
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1052 – Convalidar o afastamento, com ônus, do Des. **MAURO CAMPELLO**, para participar da Solenidade de Assinatura de Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Superior Tribunal de Justiça, realizado na cidade de Brasília-DF, no dia 03.09.2009.

N.º 1053 – Autorizar o afastamento, com ônus, do Des. **MAURO CAMPELLO**, para participar do XX Congresso Brasileiro de Magistrados, a realizar-se na cidade de São Paulo-SP, no período de 29 a 31.10.2009.

N.º 1054 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 29.09 a 03.10.2009, do Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, para participar do LII Encontro Nacional do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal - ENCOGE, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 30.09 a 02.10.2009.

N.º 1055 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 08 a 11.09.2009, do Des. **ROBÉRIO NUNES**, para participar do Encontro Nacional de Diretores de Escolas da Magistratura, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dias 09 e 10.09.2009.

N.º 1056 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 29.09 a 03.10.2009, do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial, para participar do LII Encontro Nacional do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal - ENCOGE, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 30.09 a 02.10.2009..

N.º 1057 – Conceder à Dr.ª **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Cível, licença para tratamento de saúde, no período de 03 a 07.09.2009.

N.º 1058 – Designar o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 8.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 03 a 07.09.2009, em virtude de licença da titular.

N.º 1059 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 08 a 11.09.2009, do servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista de Sistemas, para participar de Reunião de Alinhamento do Projeto PROJUDI, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dias 09 e 10.09.2009.

N.º 1060 – Convalidar o afastamento, com ônus, dos servidores **MÁRIO TARGINO REGO**, Analista Processual, e **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Técnico em Informática, para participarem da Solenidade de Assinatura de Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Superior Tribunal de Justiça, realizado na cidade de Brasília-DF, no dia 03.09.2009.

N.º 1061 – Designar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Redes, no período de 07 a 21.09.2009, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1062, DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2588/2009,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alessandro Andrade Lima	Oficial de Justiça	VIII	IX	20.09.2009
Josânia Maria Silva Aguiar	Assistente Judiciário	V	VI	01.09.2009

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1063, DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 065, de 27.08.2009 – Turma Recursal;

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria n.º 960, de 14.08.2009, publicada no DJE n.º 4139, de 15.08.2009, que designou o Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 8.ª Vara Cível, para atuar como 3.º Suplente da Turma Recursal, no período de 10 a 15.08.2009, em virtude de afastamento do Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN.

Art. 2.º Fica a Turma Recursal composta da seguinte forma:

Efetivos:

Dr.ª **TÂNIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ** - Presidente.

Dr.ª **ELAINE CRISTINA BIANCHI** - Membro.

Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO** - Membro.

Suplentes:

Dr. **ERICK LINHARES LIMA** - 1.º Suplente.

Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA** - 2.º Suplente.

Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - 3.º Suplente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 04/09/2009

SINDICÂNCIA N° 049/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de possível prática de transgressão disciplinar por parte do servidor A. A. B.

Vistos etc.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela CPS (fl. 35).

Providencie-se a portaria respectiva.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

SINDICÂNCIA N° 050/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de possível prática de transgressão disciplinar por parte do servidor A. A. B.

Vistos etc.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela CPS (fl. 30).

Providencie-se a portaria respectiva.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo n° 2.274/2009

Origem: Seção de Transporte

Assunto: relatório referente ao incidente ocorrido com o veículo L 200 – NAR 3026

Despacho:

Acolho a manifestação da CPS (fl.20).

Providencie-se a portaria respectiva, para instauração de sindicância investigativa, para apuração de responsabilidade administrativa em virtude de acidente envolvendo o veículo oficial L 200, placas NAR 3026, de propriedade do TJ/RR, com danos materiais.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

SINDICÂNCIA Nº 047/2009

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Sindicância investigativa

Despacho:

Trata-se de sindicância instaurada para verificação de responsabilidade funcional, conforme noticiado pelo Ofício C. Única/OF. Nº 937/2009 (fl. 03).

Após breve instrução a comissão processante lançou relatório conclusivo (fls. 197/198), sugerindo o arquivamento do feito, por falta de objeto, por entender que não restara configurada a prática de transgressão disciplinar, considerando, ainda, que o procedimento equivocado do cartório, que deveria ter sido apurado de forma mais contundente, não causou prejuízo para as partes, ainda que “por sorte”.

Isto posto, evitando análise de mérito quanto à matéria disciplinar, e por discordar, a princípio, da manifestação da CPS, por compreendê-la em desacordo com as provas, também inconsistentes para o arquivamento nesta fase, determino o retorno dos autos à CPS, para instrução mais efetiva do feito, ou ajustamento de conduta, não se devendo considerar para fins responsabilização funcional ou para aferição da ocorrência de prejuízo para as partes ou para a Administração o elemento “sorte”.

Considerando, por fim, a independência que deve manter a comissão processante, caso entenda a CPS não haver providências a serem adotadas e mantiver a conclusão já apresentada, providencie-se nova Portaria para instauração de sindicância para verificação dos fatos mencionados no expediente citado, a ser processada pela comissão suplente.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

SINDICÂNCIA N° 034/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de possível prática de transgressão disciplinar por parte da servidora J. A. C.

Vistos etc.

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela CPS (fl. 69 v.), tendo em vista que o parágrafo único do art. 139, não autoriza múltiplas prorrogações de prazo, estipulando que a instrução de sindicância não ultrapassará o prazo de 30 (trinta) dias, havendo a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, por mais trinta dias apenas.

Assim, tendo a CPS perdido os dois prazos concedidos – o inicial e o prorrogado, sem concluir a instrução do feito, iniciado em 26/06/09, não há a possibilidade de prosseguimento “regular” do feito, como solicitado pelo presidente da comissão.

Observe a CPS a necessidade de cumprimento dos prazos legais, sob pena de responsabilidade.

No entanto, não havendo prazo para ajustamento de conduta, devolvam-se os autos à CPS, para verificação da possibilidade de firmar tal termo.

Não sendo o caso de ajustamento de conduta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

SINDICÂNCIA N° 035/09

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Apuração de possível prática de transgressão disciplinar por parte da servidora J. A. C.

Vistos etc.

Acolho parcialmente a manifestação da CPS (fls. 70).

Pelos motivos expostos pela comissão processante em seu relatório conclusivo, infere-se realmente não se poder creditar à servidora sindicada responsabilidade funcional punível com pena disciplinar, havendo a se apurar, no entanto, responsabilidade dos demais servidores da serventia judicial da Comarca de Pacaraima, o que deveria ter sido feito pela CPS na oportunidade em que procedeu a verificação preliminar (Ofício VCr. N° 318/09), instaurando-se esta sindicância por sugestão da própria comissão sindicante, em virtude de verificação preliminar falha.

Assim, atente a CPS para a necessidade de cumprir com atenção e esmero as suas atribuições, inclusive em sede de verificação preliminar, para que não se instaurem procedimentos disciplinares sem justificativas e/ou que apenas resultem em ônus desnecessário para a Administração.

Com tais considerações, devolvam-se estes autos à CPS, para que seja dada a devida baixa por apensamento à Sindicância nº 039/09, como sugerido à fl. 70, para fins de verificação da possibilidade de ajustamento de conduta.

Não sendo o caso de ajustamento de conduta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

Origem: 4º JESP – Ofício/Gab. nº 126/09

Despacho:

Acolho a manifestação da CPS.

Providencie-se a portaria respectiva, para instauração de sindicância, para apuração de responsabilidade do serventário *S.L. de C.*, devendo a comissão processante ser presidida pelo suplente Itamar Afonso Lamounier.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2009.

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 154, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (fl. 35, dos autos da Sindicância nº. 049/09);

RESOLVE:

Art. 1.º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância nº. 049/09, instaurada pela Portaria/CGJ n.º 125/09, com fulcro no parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 04 de setembro de 2009.

DES. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ Nº. 155, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (fl. 30, dos autos da Sindicância nº. 050/09);

RESOLVE:

Art. 1.º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância nº. 050/09, instaurada pela Portaria/CGJ n.º 129/09, com fulcro no parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Art. 2.º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 04 de setembro de 2009.

DES. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º156, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em sede de verificação preliminar dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 2.274/09.

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar sindicância investigativa, com a finalidade de apurar responsabilidade funcional em virtude dos fatos noticiados no expediente mencionado, envolvendo acidente com veículo oficial de propriedade do TJ/RR, com a possibilidade de conversão do procedimento investigativo em expediente processual, a partir do instante em que forem colhidas provas acerca da materialidade e da autoria.

Art. 2.º. Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 898/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º157, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, alusiva à investigação preliminar para apuração dos fatos comunicados por intermédio do Ofício n.º 126/09, do 4º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pelo serventuário S. L. de C., Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, matrícula ..., conforme conduta explicitada no procedimento preliminar mencionado.

Art. 2.º. Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Itamar Afonso Lamounier (presidente suplente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 898/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2009.

DES. JOSÉ PEDRO FERNANDES

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ N.º158/2009

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/075/2009 (DPJ 4087, de 27.05.2009), referente ao segundo semestre de 2009.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/075/2009 (DPJ 4087, de 27.05.2009), em razão de atestado médico concedido a Dra. Elaine Cristina Bianchi;

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, conforme a seguinte tabela:

SETEMBRO

JUIZ	PERÍODO
<i>Mozarildo Monteiro Cavalcanti</i>	04 a 07.09.09

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2009.

DES. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

PACI CONCORS JUS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 01/09/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 - 01009012816-5

Agravante: Mercedes-benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, Agravado: José Wallace Barbosa da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucilia Gomes, Maria da Graças R. de Melo.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00002 - 01009012815-7

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Eli Agostinho de Oliveira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão.

00003 - 01009012819-9

Agravante: Shéridan Esterfany Oliveira de Anchieta, Agravado: Manoel Dantas Dias e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Helaine Maise de Moraes.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00004 - 01009012817-3

Impetrante: Claudio Francisco dos Santos, Paciente: Florentino Barbosa dos Santos Neto =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

HABEAS CORPUS

00005 - 01009012818-1

Impetrante: Regilânio Bezerra Lucena, Paciente: Iquison Carvalho de Oliveira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Regilânio Bezerra Lucena.

Expediente de 02/09/2009

TURMA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 - 01009012826-4Agravante: Indústria Comércio e Construção Paraná Agro-industrial Ltda e outros, Agravado: Presid da Fund Estad do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Camilla Figueiredo Fernande.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00002 - 01009012820-7

Impetrante: Ronnie Gabriel Garcia, Paciente: Eurípedes Conceição de Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00003 - 01009012821-5

Impetrante: Ronnie Gabriel Garcia, Paciente: Francisco Araújo de Alcântara =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

HABEAS CORPUS

00004 - 01009012823-1

Impetrante: Mauro Silva de Castro e outros, Paciente: Alexandro Pereira da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mauro Silva de Castro.

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

HABEAS CORPUS

00005 - 01009012822-3

Impetrante: Ronnie Gabriel Garcia, Paciente: Antonio Creudição Bentes Barroso =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ronnie Gabriel Garcia.

00006 - 01009012824-9

Impetrante: Romulo Mangabeira de Oliveira, Paciente: Romulo Mangabeira de Oliveira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00007 - 01009012825-6

Impetrante: Vera Lúcia Pereira Silva, Paciente: José da Costa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vera Lúcia Pereira Silva.

Expediente de 03/09/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

AÇÃO ORDINÁRIA

00001 - 01009012834-8

Autor: O Estado de Roraima, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima =>Distribuição por Dependência, Adv - Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco das Chagas Batista, Francisco Alves Noronha.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00002 - 01009012827-2

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Dd Construções e Terraplenagem Ltda e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas, Aline Dionisio Castelo Branco.

00003 - 01009012832-2

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: L F de Araújo Santos e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00004 - 01009012828-0

Agravante: José Almir Paulino Araújo, Agravado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00005 - 01009012831-4

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Everton Alexandre do Vale Oliveira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rodinelli Santos de Matos Pereira, Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo.

AGRAVO REGIMENTAL

00006 - 01009012829-8

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Gildo Gonçalves de Azevedo Junior =>Distribuição por Dependência, Adv - Christiane Mafra Moratelli, Liliana Regina Alves.

00007 - 01009012830-6

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Suellen Rayane Matos Batista =>Distribuição por Dependência, Adv - Christiane Mafra Moratelli, Liliana Regina Alves.

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000341-AM-N: 196	000090-RR-E: 130, 155
001431-AM-N: 172	000091-RR-B: 069
001874-AM-N: 119	000094-RR-B: 005, 231
002237-AM-N: 199	000094-RR-E: 150, 151, 171, 198
002790-AM-N: 119	000098-RR-A: 154, 205
003351-AM-N: 128, 132	000099-RR-E: 190
003541-AM-N: 119	000101-RR-B: 085, 130, 155, 160, 181, 195, 196
003710-AM-N: 172	000104-RR-E: 116, 198, 204
004236-AM-N: 128, 131	000105-RR-B: 061, 087, 089, 105, 134, 140, 157, 163, 164, 178, 180, 199
004621-AM-N: 192	000110-RR-B: 129
006237-AM-N: 192	000110-RR-E: 070, 190, 211
028837-AM-N: 119	000112-RR-B: 117
013827-BA-N: 160	000113-RR-E: 151
012429-CE-N: 130	000114-RR-A: 116, 119, 154
069383-MG-N: 119	000117-RR-B: 087
009125-PA-N: 188	000118-RR-A: 160
011336-PA-N: 188	000118-RR-N: 076, 082, 129, 200, 205, 293
011832-PA-N: 188	000119-RR-A: 065, 142, 180
010924-PB-N: 238	000120-RR-B: 062
004246-PE-N: 148	000120-RR-E: 064, 162, 184
041922-PR-N: 121	000123-RR-B: 239
042058-PR-N: 121	000125-RR-E: 069, 116, 127, 135
044149-PR-N: 121	000128-RR-B: 115
013949-RJ-N: 071	000131-RR-N: 134
058199-RJ-N: 119	000132-RR-E: 182
090820-RJ-N: 119	000136-RR-E: 127, 135, 204
000655-RO-A: 141	000136-RR-N: 162
000910-RO-N: 011, 104	000137-RR-E: 072, 198
000951-RO-N: 083, 086, 088	000142-RR-B: 065
001731-RO-N: 011	000144-RR-A: 248
003185-RO-N: 182	000144-RR-N: 183
000003-RR-N: 188	000146-RR-B: 058, 059
000005-RR-B: 065, 109, 228, 287	000147-RR-B: 124, 125, 141
000010-RR-N: 131, 132	000149-RR-A: 138
000025-RR-A: 158	000149-RR-N: 135, 148, 198, 204
000042-RR-B: 066	000153-RR-N: 249, 283
000042-RR-N: 122, 123, 137	000155-RR-A: 130
000047-RR-B: 195	000155-RR-B: 171, 176, 200, 228, 233, 256
000051-RR-B: 230	000156-RR-N: 130
000052-RR-N: 092, 098, 099, 100, 101	000160-RR-N: 182, 198
000054-RR-A: 214	000162-RR-A: 204
000058-RR-B: 119, 232	000164-RR-N: 186
000058-RR-N: 142, 167, 168, 170, 197	000165-RR-A: 283
000060-RR-N: 142, 168, 170, 197	000168-RR-E: 277
000074-RR-B: 080, 106, 107, 111, 112, 113, 169, 174	000171-RR-B: 055, 136, 176, 178, 190, 208
000077-RR-A: 284	000172-RR-B: 162, 184, 204
000077-RR-E: 119, 135	000175-RR-B: 146, 169
000078-RR-A: 158, 183	000178-RR-N: 070, 133, 159, 175, 211
000084-RR-A: 092	000179-RR-N: 110
000087-RR-B: 115, 202	000181-RR-A: 131, 173
000087-RR-E: 069, 127, 204	000182-RR-B: 202
	000184-RR-A: 177, 184, 291
	000185-RR-A: 109, 121, 142, 203
	000185-RR-N: 280, 282

000187-RR-B: 141, 182	000276-RR-A: 187, 206, 208
000187-RR-N: 067	000276-RR-B: 211
000189-RR-N: 149, 188	000277-RR-A: 107, 144
000194-RR-B: 204	000280-RR-B: 071
000197-RR-A: 109	000282-RR-N: 172, 185
000203-RR-N: 070, 133, 159, 161, 183, 190, 201, 211	000284-RR-N: 202
000205-RR-B: 071, 072, 073, 098	000285-RR-N: 138
000206-RR-N: 166, 239	000286-RR-A: 137
000208-RR-A: 109	000287-RR-B: 011, 137
000209-RR-A: 162, 184, 204	000291-RR-A: 199
000209-RR-N: 178	000292-RR-A: 175
000212-RR-N: 229	000292-RR-N: 156
000213-RR-B: 069, 082	000293-RR-A: 181
000214-RR-B: 075, 077, 114	000293-RR-N: 061
000215-RR-B: 007, 008, 010, 011, 012, 081, 083, 084, 085, 086, 089, 091, 094, 095, 096, 097	000295-RR-N: 065
000215-RR-N: 159, 161	000297-RR-B: 121
000218-RR-A: 236	000298-RR-B: 142
000218-RR-N: 061	000299-RR-N: 108, 179, 186, 277
000220-RR-B: 097	000300-RR-N: 121, 203
000222-RR-A: 138	000305-RR-N: 051, 052, 053
000223-RR-A: 063, 129, 139, 187, 188	000315-RR-A: 137
000223-RR-N: 079, 122, 123	000316-RR-N: 171
000224-RR-B: 082	000317-RR-N: 194
000226-RR-B: 002, 009, 013, 014, 015, 016, 081, 088, 102, 103, 114, 116	000320-RR-N: 287
000226-RR-N: 120, 198	000323-RR-A: 181, 286
000229-RR-B: 121, 179	000323-RR-N: 079, 093, 177
000231-RR-N: 055, 056, 177	000327-RR-N: 191
000233-RR-N: 109	000336-RR-N: 093, 156, 162
000235-RR-B: 195, 196	000337-RR-N: 060, 165
000237-RR-B: 005, 231	000345-RR-N: 142, 180
000239-RR-A: 165	000350-RR-N: 188
000240-RR-B: 148	000352-RR-N: 057, 207
000240-RR-N: 148	000365-RR-N: 169
000247-RR-B: 181	000376-RR-N: 210
000248-RR-B: 201, 228	000379-RR-N: 066, 069, 072, 073, 075, 076, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 211
000250-RR-B: 175	000383-RR-N: 057
000251-RR-N: 134	000385-RR-N: 149, 183, 188, 214
000254-RR-A: 207	000394-RR-N: 120, 176
000258-RR-N: 081, 091	000400-RR-N: 105
000260-RR-A: 174	000410-RR-N: 067, 078, 080
000262-RR-N: 141	000413-RR-N: 057
000263-RR-N: 120, 150, 151, 152, 153, 171, 198	000421-RR-N: 186
000264-RR-B: 003, 004, 017, 104, 105, 209	000424-RR-N: 066, 069, 072, 073, 077, 079, 106, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115
000264-RR-N: 011, 069, 116, 119, 127, 146, 147, 154, 181, 204, 286	000430-RR-N: 120
000265-RR-B: 064	000431-RR-N: 061, 180, 199
000269-RR-A: 149	000433-RR-N: 193
000269-RR-N: 119, 154, 204	000441-RR-N: 124, 125, 205
000270-RR-B: 146, 147, 174, 181	000444-RR-N: 136, 178, 190, 208
000271-RR-A: 036	000449-RR-N: 124, 125, 205
000271-RR-B: 181	000453-RR-N: 193
000272-RR-B: 181	000456-RR-N: 120
000273-RR-B: 013	000468-RR-N: 127
	000474-RR-N: 168

000475-RR-N: 142, 167, 168, 170, 197
000481-RR-N: 060
000483-RR-N: 190
000484-RR-N: 074, 206, 208
000485-RR-N: 182
000504-RR-N: 136, 178, 206
000505-RR-N: 165
000507-RR-N: 144
000508-RR-N: 138
000510-RR-N: 064
000512-RR-N: 064
000520-RR-N: 128, 131, 132
000550-RR-N: 181
000554-RR-N: 127, 181
000564-RR-N: 039
013481-SP-N: 119
058020-SP-N: 119
076999-SP-N: 227
079546-SP-N: 119
084206-SP-N: 188
138688-SP-N: 178
196403-SP-N: 001, 087, 090, 093
197527-SP-N: 128, 132
220366-SP-N: 189

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

001 - 001002042857-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: P Ferreira e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 257.387,55.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

002 - 001006141967-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Comercial Ramos Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.107,40.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

003 - 001007158295-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Brito & Brito Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 12.743,47.
Advogado(a): Marcelo Tadano

004 - 001007160409-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Brito & Brito Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 4.311,29.
Advogado(a): Marcelo Tadano

3ª Vara Cível

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Reinteg/manut de Posse

005 - 001006131524-7
Autor: Nazaré Oliveira Alves
Réu: Vicente Geanlup
Transferência Realizada em: 03/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 45.000,00.
Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Embargos À Execução

006 - 001008198417-0
Réu: Empresa de Transportes Andorinha S/a e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

007 - 001001003591-2
Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Maderaima Madeireira Roraima Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 10.933,79.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

008 - 001001019349-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Es Macedo e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 5.401,03.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

009 - 001005101538-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.925,33.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

010 - 001005101555-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Jacilene Pereira de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.371,76.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

011 - 001005101557-5
Autor: o Estado de Roraima e outros.
Réu: Nair Venturim Gurgacz e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 70.133,97.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fernando Borges de Moraes, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

012 - 001006127502-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 5.365,39.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

013 - 001006133466-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Jacilene Pereira de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 17.588,18.
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

014 - 001006135259-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 21.788,33.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

015 - 001006142255-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Mult Maq Maquinas e Equipamentos e outros.
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 62.314,31.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

016 - 001006151088-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros
Transferência Realizada em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 166.422,86.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

017 - 001007166857-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Transferência Realizada em: 03/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 38.214,04.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Outras. Med. Provisionais

018 - 001009219407-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Assis Gurgacz

Transferência Realizada em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

019 - 001005121483-0

Réu: Raimundo Correia de Lima

Transferência Realizada em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009207830-1

Réu: Kennedy de Lima Rodrigues

Transferência Realizada em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 001005124607-1

Indiciado: J.A.M.R.

Transferência Realizada em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001006140079-1

Indiciado: R.J.P.A. e outros.

Transferência Realizada em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 001009219637-6

Réu: Joana da Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

024 - 001009219638-4

Indiciado: M.C.S.L.

Distribuição por Dependência em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 001007173783-6

Indiciado: F.J.P.A.

Nova Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001007173893-3

Indiciado: A.V.

Nova Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

027 - 001009219635-0

Réu: Sandra Maria Almeida

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009219636-8

Réu: Antonio Afranio Queiroz de Lima

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

029 - 001009219632-7

Indiciado: R.R.S.

Distribuição por Dependência em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009219633-5

Indiciado: G.A.O.T.

Distribuição por Dependência em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009219644-2

Indiciado: H.A.O.F.

Distribuição por Dependência em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009219645-9

Indiciado: R.O.G.

Distribuição por Dependência em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009219646-7

Indiciado: V.H.C.

Distribuição por Dependência em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 001009219640-0

Réu: Anizio Paulino de Souza Filho

Distribuição por Dependência em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009219641-8

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Distribuição por Dependência em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

036 - 001005119589-8

Indiciado: A.P.C.

Nova Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.

Advogado(a): Luiz Valdemar Albrecht

037 - 001006126799-2

Indiciado: E.P.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

038 - 001009219625-1

Indiciado: R.C.L.S.

Distribuição por Dependência em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

039 - 001009219630-1

Réu: Thyago Jose Barros da Silva

Distribuição por Dependência em: 03/09/2009.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Termo Circunstanciado

040 - 001007169710-5

Indiciado: H.G.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

041 - 001009219587-3

Indiciado: J.E.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009219588-1

Indiciado: F.E.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009219590-7

Indiciado: E.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001009219591-5

Indiciado: A.W.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009219592-3

Indiciado: H.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001009219594-9

Indiciado: D.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009219595-6

Indiciado: N.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009219596-4

Indiciado: V.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009219631-9

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

050 - 001009219634-3

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Liberdade Assistida

051 - 001009218832-4

Infrator: A.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

052 - 001009218834-0

Infrator: I.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

053 - 001009218864-7

Infrator: R.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009. AUDIÊNCIA JUSTIFICÇÃO:
DIA 15/09/2009, ÀS 10:15 HORAS.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Providência

054 - 001009218865-4

Criança/adolescente: D.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Recurso Inominado

055 - 001009208273-3

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

Réu: Janaina Cavalcante

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogados: Angela Di Manso, Denise Abreu Cavalcanti

1ª Vara Cível

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

056 - 001007179427-4

Requerente: J.A.N.T.

Requerido: L.N.T.

Despacho:01-Defiro fls.92/93.Proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

Arrolamento/inventário

057 - 001006138072-0

Inventariante: Soraia de Souza Cruz Araújo e outros.

Inventariado: de Cujus Lyres de Magalhaes Cruz e outros.

Despacho:Dê-se vista à PROGE/RR a manifestar-se acerca do despacho de fls.342,§2º.Prazo de 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Silas Cabral de Araújo Franco, Stélio Baré de Souza Cruz

058 - 001007155463-7

Inventariante: Peron de Pinho Souza e outros.

Inventariado: de Cujus Mercias do Nascimento Souza e outros.

Despacho:01-Cite-se a Fazenda Pública Estadual a tomar ciência dos autos, bem como a manifestar-se acerca do pedido de pagamento do ITCMD após homologação da partilha amigável, de acordo como reza o inciso III do art.82 do Código Tributário Estadual(Lei nº59/93).03-Após, conclusos.Boa Vista-RR,01/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratcheski

Arrolamento de Bens

059 - 001007158636-5

Requerente: R.A.P. e outros.

Requerido: J.A.P.

Despacho:01-Dê-se vista à PROGE/RR a fim de juntar a guia de arrecadação DARE, em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratcheski

Dissolução Sociedade

060 - 001007167308-0

Autor: H.S.B.

Réu: O.B.A.

Despacho:01-Defiro parcialmente fls.75v,pelo prazo de 15(quinze)dias.02-Após, sigam à DPE/RR para manifestação caerça do interesse da autora em prosseguir com o feito.Boa Vista-RR,01/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Rogenilton Ferreira Gomes

Divórcio Consensual

061 - 001007161330-0

Requerente: W.J.L.M. e outros.

Despacho:01-Oficie-se diretamente ao Cartório de Registro Civil(fl.07)a fim de que se proceda à averbação na certidão de casamento, nos termos da sentença de fls.27.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Lícia Catarina Coelho Duarte

Execução

062 - 001007177389-8

Exeqüente: L.C.N.

Executado: L.C.N.

Despacho:01-A parte credora informe seu CPF, com o intuito de viabilizar a penhora on line, bem como diga se há algum tipo de pendência no mesmo, prazo de 05(cinco) dias.02-Inobstante, o Cartório providencie a expedição de ofício ao Detran/RR, conforme requerido às fls.76.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz

de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

063 - 001008192965-4
Exequente: G.Y.B.V.
Executado: G.V.S.
Despacho: 01-Renove-se fls.43, observando o endereço constante às fls.47.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

064 - 001008193219-5
Exequente: B.S.F.
Executado: J.C.M.F.
Despacho: 01-Mnaifeste-se a parte credora, em 10(dez)dias.02-Depois, ao MP.Boa Vista-RR,02/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, Rogério Ferreira de Carvalho, Waldir do Nascimento Silva

Reconhecim. União Estável

065 - 001002046724-6
Autor: A.E.S.
Réu: A.R.
Despacho: 01-Arquivem-se.Boa Vista-RR,01/09/2009.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Alci da Rocha, Edimundo Nascimento Lopes, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Natanael Gonçalves Vieira

2ª Vara Cível

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares

Ação de Cobrança

066 - 001006141862-9
Autor: Odilio Ferreira Cruz
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 173/174, proceda-se como requerido; II. O requerido está isento do pagamento de custas e emolumentos, em razão das suas naturezas tributárias, portanto, arquivem-se após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Mivanildo da Silva Matos

067 - 001007166430-3
Autor: Direta Distribuidora Ltda
Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Despacho: I. Embora regularmente citado, o Município de Boa Vista não ofereceu contestação tempestivamente; II. Dessa forma a teor do que preceitua o art. 319 do CPC, decreto-lhe a revelia, todavia, sem seus efeitos; III. Versando o feito sobre matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide; IV. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Milton Freitas

Embarg. Exec. Fiscal

068 - 001009219404-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Sacha Calmon. Misabel Derzi Consultores e Advogados
Despacho: I. Indefiro a inicial de fls. 02/06, posto que o processamento do feito deve se dar por meio virtual através do Sistema Projudi; II. Arquivem-se após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos Devedor

069 - 001004078203-8
Embargante: o Estado de Roraima
Embargado: Construvias Ltda
Despacho: I. Autue-se o feito perante esta vara; II. Defiro o desarquivamento; III. Ao autor para requerer o que entender de direito em cinco dias; IV. Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo; V.

Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Diógenes Baleeiro Neto, João Felix de Santana Neto, Mivanildo da Silva Matos

070 - 001007179450-6
Embargante: Fazenda Pública do Estado de Roraima
Embargado: N a Fraxe Ltda
Despacho: I. Ao embargado para, em cinco dias, regularizar a representação do causídico no feito; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Exceção Pré-executividade

071 - 001008182029-1
Requerente: Telemar Norte Leste S/a
Requerido: Município de Boa Vista
Despacho: I. Defiro o pedido de fl. 46, proceda-se como requerido; II. Após, cumpram-se com os termos da sentença de fls. 42/44; III. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Candido Carneiro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Viviane Noal dos Santos Esteves

Execução

072 - 001005120588-7
Exequente: Maria Edna Batista
Executado: o Estado de Roraima
Despacho: I. Já que incontroverso, Homologo o valor devido de acordo com os cálculos da parte exequente (fls. 131); II. Requisite-se o pagamento do valor, através de Requisição de Pequeno Valor, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (CF, ar. 100; CPC, art. 730, I e II); III. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

073 - 001005120608-3
Exequente: Sheila Maria da Costa Ferreira
Executado: o Estado de Roraima
Despacho: I. Aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do precatório (RPV); II. Int. Boa Vista, RR 26/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

074 - 001006127106-9
Exequente: o Ministério Público do Estado de Roraima
Executado: Município do Cantá
Despacho: I. Indefiro o pedido de fl. 437, tendo em vista que a petição deve vir em termos; II. Ao exequente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito; III. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

075 - 001006130650-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Elizeu Cândido da Silva
Despacho: I. Indefiro o pedido de fl. 67, tendo em vista que a fixação de honorários pode ser realizada até o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução; II. Ao exequente para, em cinco dias, informar o valor atualizado da dívida; III. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

076 - 001006133336-4
Exequente: José Fábio Martins da Silva
Executado: o Estado de Roraima
Despacho: I. Ao executado para, em cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 36 e 39; II. Int. Boa Vista, RR 26/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

077 - 001006135448-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Inocencio Maranhão
Despacho: I. Defiro a suspensão, conforme requerido às fls. 66/67, a contar da juntada da petição; II. Após, diga o exequente; III. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

078 - 001006147690-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Telemar Norte Leste S/a

Despacho: I. Ao exequente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito; II. Desta vez, observe-se o Cartório que o Município de Boa Vista é a parte exequente; III. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

079 - 001008186963-7

Exequente: Raylane Oliveira de Carvalho

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao exequente para, em cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de fls. 53/54; II. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima

080 - 001008190372-5

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Já que incontroverso, Homologo o valor devido de acordo com os cálculos da parte autora (fls. 63); II. Requisite-se o pagamento do valor, através de Requisição de Pequeno Valor, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (CF, ar. 100; CPC, art. 730, I e II); III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Sentença

081 - 001001003299-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vepesa Tratores e Maquinas Ltda e outros.

Despacho: I. Tendo em vista o ofício C. Única/Of. Nº 1028/2009, torno sem efeito o despacho de fls. 329; II. Certifico que nesta data prestei as informações solicitadas, por intermédio do Of./GAB nº 75/2009; III. Int. Boa Vista, RR 21/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vanessa Alves Freitas

082 - 001001003626-6

Exequente: Manoel da Silva Andrade

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao executado para, em cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de fl. 279; II. Int. Boa Vista, RR 26/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Fábio Martins da Silva, Mário José Rodrigues de Moura

Execução Fiscal

083 - 001001003141-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Taz Importação Ltda e outros.

Despacho: I. Intime-se o advogado da parte executada para regularizar a petição de fls. 103/112, firmando sua assinatura; II. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Renan de Souza Campos

084 - 001001003264-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nivaldo Lima Guimarães

Despacho: I. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença; II. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 26/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 001001003391-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jep dos Santos e outros.

Despacho: I. Remetem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o transcurso do prazo concedido no despacho de fl. 224; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sivirino Pauli

086 - 001001003601-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Taz Importação Ltda e outros.

Despacho: I. Intime-se o advogado da parte executada para regularizar a petição de fls. 189/198, firmando sua assinatura; II. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Renan de Souza Campos

087 - 001001003718-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veiculos Ltda e outros.

Despacho: I. Cumpra-se o item I do despacho de fl. 228; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira

088 - 001001003852-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Taz Importação Ltda e outros.

Despacho: I. Intime-se o advogado da parte executada para regularizar a petição de fls. 169/178, firmando sua assinatura; II. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. Despacho: I. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 128/129, ao Cartório para redistribuição dos autos à 8ª vara Cível, via Cartório Distribuidor; II. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Renan de Souza Campos, Vanessa Alves Freitas

089 - 001001009689-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, com intimação para embargos, conforme petição de fls. 260; II. Façam-se as intimações necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

090 - 001001009732-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maderaima Madeireira Roraima Ltda e outros.

Despacho: I. Oficie-se à 8ª Vara Cível solicitando a distribuição dos autos nº 01.003591-2, tendo em vista que este juízo é prevento; II. Apense-se os presentes autos aos autos nº 01.003591-2 e 01.115740-1; III. Após, manifeste o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; IV. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

091 - 001001019654-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vepesa Tratores e Maquinas Ltda

Despacho: I. Ciente do agravo; II. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos; III. Certifico que nesta data prestei as informações solicitadas por intermédio do Of./GAB. Nº 58/2009; IV. Int. Boa Vista, RR 10/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Públio Rêgo Imbiriba Filho

092 - 001001019688-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Construtora Urbaniza, Comércio & Exportação Ltda

Despacho: I. Indefiro o pedido de fl. 78, tendo em vista que a parte executada não foi citada até a presente data; II. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

093 - 001004083510-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho: I. Cumpra-se o item I do despacho de fl. 158; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Larissa de Melo Lima, Marize de Freitas Araújo Morais

094 - 001004091173-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mas Duarte e outros.

Despacho: I. Suspenda-se a execução pelo prazo requerido com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil; II. Int. Boa Vista, RR 26/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 001004091804-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Uyrapoan Transportadora Distribuidora e Logística Ltda e outros.

Despacho: I. Proceda-se a abertura do segundo volume dos autos; II. Indefiro o pedido de fl. 232, tendo em vista as respostas de fls. 230/231; III. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias; IV. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 001004091831-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Siex Comércio e Representação Ltda e outros.

Despacho: I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 94/95; II. Em face da confrontação destes autos com seus dados no SISCOM, constatei

que os nomes dos executados, Pessoas Físicas, encontram-se incorretos, inclusive estes erros foram verificados no próprio processo, por tal razão remetam-se estes autos ao Cartório Distribuidor para que este proceda a alteração dos nomes dos executados; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

097 - 001004093135-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: F Fernandes Lima e outros.

Despacho: I. Desentranhe-se à fl. 63 por ser estranho a estes autos, junte-se aos seus respectivos autos; II. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, informando o paradeiro atualizado do executado; III. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

098 - 001005100580-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Jose de Freitas Souza

Despacho: I. Suspenda-se a execução pelo prazo requerido com fulcro no art. 792 do CPC; II. Int. Boa Vista, RR 26/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

099 - 001005101099-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Carvilio Leao Pires

Despacho: I. Indefiro o pedido de fl. 19, haja visto a sentença de fls. 16/17; II. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da sentença; III. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista, RR 26/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

100 - 001005114791-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Constância de Matos Campos

Despacho: I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença; II. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

101 - 001005119270-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisca da Silva Oliveira

Despacho: I. Suspenda-se a execução pelo prazo requerido com fulcro no art. 792 do CPC c/c art. 151, VI do CTN; II. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

102 - 001006135359-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rovell Roraima Veículos Ltda e outros.

Despacho: I. Cumpra-se o item I do despacho de fl. 46; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

103 - 001007152834-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alarilson Pedroso de Jesus

Despacho: I. Indefiro em parte o pedido de fl. 55, posto que os honorários serão fixados na sentença, conforme for o caso; II. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; III. Após o prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; IV. Em seguida, efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para, em querendo, oferecer embargos; V. Sendo insuficiente o Aldo ou negativa a resposta, manifeste-se o exequente; VI. O espelho do bloqueio do Sistema Bacenjud, valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VII. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

104 - 001007159959-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Assis Gurgacz e outros.

Despacho: I. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 101/102, ao Cartório para redistribuição dos autos à 8ª vara Cível, via Cartório Distribuidor; II. Int. Boa Vista, RR 31/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Marcelo Tadano

105 - 001007161354-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cbv Cirurgica Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, com

intimação para embargos, observando o endereço fornecido; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcelo Tadano, Wisley Alberes Babora

Indenização

106 - 001005120684-4

Autor: Itaiana Raquel da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2009 às 10:30 horas.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

107 - 001006127336-2

Autor: Alan Guilmayron Campos Pinheiro

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Suspenda-se a presente ação cível por 01 (um) ano, aguardando o julgamento do procedimento criminal, conforme dispõe o art. 110 do CPC e jurisprudência dominante (REsp nº 282.235/SP); II. Int. Boa Vista, RR 24/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

108 - 001007164819-9

Autor: Rômulo Mangabeira de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: I. Embora regularmente citado, o litisconsorte passivo Edison Prola não ofereceu contestação tempestivamente; II. Dessa forma, a teor do que preceitua o art. 319 do CPC, decreto a revelia do mesmo, todavia, sem seus efeitos; III. Ao autor para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada; IV. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

109 - 001001003815-5

Requerente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: Cecylia Brasil e outros.

Decisão: (...) Final de Decisão. Com os considerandos, e com profundo respeito ao entendimento manifestado às 571, revogo o despacho de fls. 571, declarando nulas as citações efetivadas após este despacho, eis que todos os réus já haviam sido regularmente citados. Após o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença os autos. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2009. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Grece Maria da Silva Matos, Henrique Keisuke Sadamatsu

110 - 001006128850-1

Requerente: Natanael de Lima Ferreira

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro a suspensão, conforme requerido às fls. 104, a contar da juntada da petição; II. Após, diga o autor; III. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Ribamar Abreu dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

111 - 001006131218-6

Requerente: Helena da Silva Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 09 horas para continuação da audiência DE Instrução e Julgamento, conforme determinado no despacho de fls. 269 dos autos nº 06 132281-3 apenso; II. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

112 - 001006131473-7

Requerente: Rosinere Barreto e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 09 horas para continuação da audiência DE Instrução e Julgamento, conforme determinado no despacho de fls. 269 dos autos nº 06 132281-3 apenso; II. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

113 - 001006132281-3

Requerente: Augusto Cardoso dos Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 09 horas para continuação da audiência de fls. 244/245; II. Expeça-se mandado de Intimação da testemunha Francisco Evangelista dos Santos Araújo, com as advertências do art. 343 e parágrafos, do CPC; III. Expeça-se Carta Precatória com o fito de ouvir as demais testemunhas do pedido de fl. 246, conforme requerido; IV. Int. Boa Vista, RR 27/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

114 - 001006136568-9

Requerente: Elisângela Ferreira Carvalho e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. A teor do certificado à fl. 106, venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Vanessa Alves Freitas

115 - 001006138267-6

Requerente: Maria das Graças Querreiro de Menezes

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 115, proceda-se como requerido; II. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

116 - 001006138322-9

Requerente: Transportes Bertolini Ltda

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 249, proceda-se como requerido; II. Venham os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

117 - 001006141934-6

Requerente: Antonio Claudio Carvalho Theotônio e outros.

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista e outros.

Despacho: I. À Escrivania para renovar a certidão de fl. 259, de acordo com o despacho de fls. 258 e o alegado às fls. 263/264; II. Int. Boa Vista, RR 25/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Outras. Med. Provisionais

118 - 001009219403-3

Autor: Sacha Calmon Misabel Derzi Consultores e Advogados

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Tendo em vista que o processamento do feito deve se dar por meio virtual através do Sistema Projudi, torno nulo o despacho de fl. 50, bem como indefiro a inicial de fls. 02/04; II. Arquivem-se, após as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 28/08/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Cível

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Janaína Carneiro Costa Menezes

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Execução

119 - 001002033508-8

Exequente: Cícero Candido Alves e outros.

Executado: Paranapanema S/a Mineração Indústria e Construção

Despacho: Sobre os cálculos da contaduría, digam os exequentes, e requeiram o que de direito. BV, 28/08/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito - 3ª Vara Cível Ato Ordinatório: Digam as partes sobre os cálculos da contaduría, e requeiram o que de direito.

Advogados: Aldenise Magalhães Aulfiero, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Chami, Augusto Carneiro de Oliveira Filho, Aurideth Salustiano do Nascimento, Cássia Fernanda Paladino de Mello, Emerson de Almeida Negreiros, Francisco das Chagas Batista, Jorge Alexandre Mota, Marcio Aparecido Fernandes Benedecte, Maria de

Fatima Soares Garcia, Monica Maria Junqueira de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes, Vasco Pereira do Amaral, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução de Sentença

120 - 001007152939-9

Exequente: Fabio Gomes de Souza

Executado: Maurilio Oliveira de Souza

Decisão: Chamo o feito à ordem. Conforme disposto no art. 6º, II, "a", do Provimento CGJ-RR nº 01/08, de 12/04/08, mantido pelo Provimento 01/09, o cumprimento de sentença proferida em autos físicos, a partir de sua edição, se deve dar por meio eletrônico, instruída a petição de cumprimento de sentença com certidão demonstrativa do crédito, com seu valor atualizado. No caso, a presente execução, oferecida pelo exequente em 27/05/09, foi juntada e processada nos próprios autos físicos principais nos termos da legislação antes aplicada e da decisão de fls. 265. Eis porque deverá o feito ter seu trâmite regularizado, com formação de autos eletrônicos, pelo cartório, o que determino com fundamento no art. 93, do Provimento 01/09, devendo-se desentranhar a inicial e demais documentos referentes à execução, a partir das folhas 255, (permanecendo cópias), e digitalizá-los, formando autos eletrônicos de cumprimento de sentença e instruindo-o com cópia deste despacho, da sentença exequenda, e do correspondente acórdão que a manteve, de certidão demonstrativa do crédito, com seu valor atualizado e das procurações das partes, fazendo-se as devidas anotações e guardando-se em cartório as respectivas peças desentranhadas e arquivando os presentes autos físicos principais. Nos autos eletrônicos formados, deixo de conhecer da nomeação realizada pelo devedor, por extemporânea, determinando o desentranhamento da petição de fls. 268, e sua devolução, na conformidade do disposto no art. 195, do CPC. Deveras, intimado com vista dos autos, em 26/06/09, na forma e para os fins do art. 475-J, o devedor, por seu patrono, somente veio a devolver os autos, com nomeação de bem à penhora, em 23/07/09. Outrossim, à vista do não pagamento pelo devedor, do valor a que condenado, acresço ao montante da condenação a multa no percentual de 10%, determinando a ida dos autos eletrônicos ao contador para o respectivo cálculo, com inclusão dos honorários de execução fixados às fls. 265, voltando-me os autos, após, para a realização de penhora, como pedido pelo credor. Nos autos físicos principais, após calculadas as custas da ação de conhecimento, intime-se a parte para o correspondente pagamento, observado que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Intime-se. Cumpra-se. BV, 18/08/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Débora Mara de Almeida, Juberli Gentil Peixoto, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

Indenização

121 - 001004094275-6

Autor: Carlos Alexandre Amaral de Souza

Réu: Sesc - Serviço Social do Comércio e outros.

Final da Sentença: Visto, assim, que houve o acidente de trânsito, por culpa exclusiva do segundo réu, motorista da primeira ré, resultando danos materiais e morais ao autor, bem como verificado que pelo evento deverão responder a empresa ré solidariamente com seu funcionário, em face de sua responsabilidade solidária por ato culposo de seu empregado, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, e condeno os réus, SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO e DULCIVALDO PEIXOTO VISINTAINER, a pagar ao requerente, CARLOS ALEXANDRE AMARAL DE SOUZA, indenização a título de danos materiais e morais, consistindo o dano material na perda de rendimentos em face de inabilitação para sua profissão, pela amputação de seu pé esquerdo, e os danos morais, nas dores e sofrimentos experimentados pelos autores em decorrência do evento. E julgo improcedente o pedido de indenização por dano estético. Pelo dano moral, fixo a indenização a que condenada a empresa ré denunciante no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 25 salários mínimos vigentes à época do acidente. Pelo dano material, fixo a indenização a que condenada a ré denunciante no pagamento de uma só vez do montante de R\$ 54.912,00, correspondente a um quinto do valor total pedido, à vista de o autor ter restado incapacitado para a sua profissão de auxiliar de carpinteiro apenas, mas não para todo tipo de ofício, como vem de ser demonstrado nos autos. Outrossim, em relação à lide secundária, acolho parcialmente a denunciação em face da obrigação regressiva por risco segurado, e condeno a empresa seguradora HDI SEGUROS S/A, sucessora/incorporadora da empresa seguradora denunciada HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, a pagar, regressivamente, à denunciante segurada, SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO a quantia, devidamente atualizada, na qual foi esta condenada, na lide primária, a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais, até o limite do capital segurado, garantidos os danos materiais por as coberturas contratadas a título de "Danos Materiais" e "Danos Corporais", conforme asseverado nos parágrafos anteriores.

Sobre os valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais incidirão juros moratórios legais e correção monetária, ambos contados da data do evento, na conformidade das Súmulas 43 e 54, do STJ. Custas, e honorários de sucumbência da lide primária, que arbitro em 10% do valor da condenação, pelas partes, à proporção de metade. Custas, e honorários de sucumbência da lide secundária, que arbitro em 10% do valor da condenação, pelas partes denunciante e denunciada, à proporção de metade. Ficam os réus e a empresa denunciada advertidos de que, caso não efetuem, no prazo de 15 dias, contado da publicação da sentença, o pagamento das quantias certas a que condenadas, o respectivo montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, CPC). Conserte-se o nome da primeira ré, no tombamento e na capa dos autos. PRI. Boa Vista, 01/09/09. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Foti, André Luiz Galdino, Carlos Henrique Piacentini, João Fernandes de Carvalho, Maria do Rosário Alves Coelho, Nelson Junki Lee

Outras. Med. Provisionais

122 - 001005100451-2

Autor: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Réu: Elzaides Alves dos Reis

Despacho: "Vistos, em inspeção. Autos oriundos da 4ª Vara Cível, com apensos, em razão de competência. Conserte-se o tombamento quanto ao tipo de ação, pois trata-se de Ação Reivindicatória, de procedimento ordinário. Com fundamento no art. 342, do CPC, resolvo por interrogar as partes autora e ré. Designe-se data próxima, coincidente com a que vier a ser designada no apenso nº 71575541. Intime-se as partes, pessoalmente, com as advertências de lei (art. 343, §§ 1º e 2º), e seus respectivos patronos. Cumpra-se". Boa Vista/RR, 20/08/2009. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Ato Ordinatório: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2009, às 10:30 horas. Boa Vista/RR, 03/09/2009

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

123 - 001007157554-1

Autor: Celso Angelo de Castro Lima e outros.

Réu: Elzaides Alves dos Reis

Final do Despacho: "Fixo como pontos controvertidos a pacífica posse da autora e a existência de conduta consistente em atentado. Designe-se audiência de instrução e julgamento, para data próxima, quando se tomara o depoimento pessoal das partes, e serão ouvidas as respectivas testemunhas, cujo rol respectivo deverá ser oferecido no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias antes da data que designada para a audiência, na forma do art. 407, CPC. Intime-se as partes, pessoalmente, com as advertências de lei (art. 343, §§ 1º e 2º), e seus respectivos patronos e as testemunhas que forem arroladas. Cumpra-se". Boa Vista/RR, 20/08/2009. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Ato Ordinatório: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2009, às 10:00 horas. Boa Vista/RR, 03/09/2009

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

Usucapião

124 - 001005112300-7

Autor: Ana Lúcia da Silva

Réu: Núbia Conceição da Silva Camuça e outros.

Final do Despacho: "Destarte, promova o exequente o efetivo e eficaz andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, mesmo diploma legal, no prazo de 48 horas. Intime-se". Boa Vista/RR, 01/09/2009. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

125 - 001005112701-6

Autor: Eunice Santos Gomes

Réu: Núbia Conceição da Silva Camuça e outros.

Final do Despacho: "Destarte, promova o exequente o efetivo e eficaz andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, esmo diploma legal, no prazo de 48 horas. Intime-se". BV, 01/09/2009. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

126 - 001005114039-9

Autor: Maria das Dores de Jesus e outros.

Réu: Abel Camurça Neto

Final do Despacho: "Em não havendo inventário instaurado, e considerando que a contestação oferecida por curador impede o reconhecimento dos efeitos da revelia, designe-se audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento da autora, e serão ouvidas as respectivas testemunhas, cujo rol deverá ser oferecido no prazo de 25 (vinte e cinco) dias antes da data que for designada para

a audiência, na forma do art. 407, CPC. Intime-se a parte autora, pessoalmente, com as advertências de lei (art. 343, §§ 1º e 2º), e seus respectivos patronos e testemunhas que forem arroladas. Intime-se, com vistas dos autos, o curador especial e o MP". Boa Vista/RR, 31/07/2009. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Ato Ordinatório: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2009, às 10:00 horas. Boa Vista/RR, 03/09/2009

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Ação de Cobrança

127 - 001006146794-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Virginia F da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

Busca/apreensão Dec.911

128 - 001005115133-9

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Claudete Souza de Oliveira

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

Execução

129 - 001001005025-9

Exeqüente: Augusto Sérgio Silva Queiroz

Executado: Iron Florindo Queiroz

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

130 - 001001005084-6

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Marcos Antônio Fernandes da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Azilmar Paraguassu Chaves, Carmen Maria Caffi, Marcus Vinicius Pereira Serra, Svirino Pauli

131 - 001001005098-6

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: João Alves de Oliveira e outros.

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 264); II- Exclua-se (264); III- Após, diga o autor. Boa Vista, 02.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Thais de Queiroz Lamounier, Vilmar Francisco Maciel

132 - 001001005238-8

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: João Alves de Oliveira

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 141); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 02.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos, Vilmar Francisco Maciel

133 - 001001005676-9

Exeqüente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Jaber Moisés Xaud

Despacho: Diga o exequente. Boa Vista, 02.ago.09. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

134 - 001003075563-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Roger Melo de Oliveira

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 02.ago.09. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Johnson Araújo Pereira,

Ronaldo Mauro Costa Paiva

135 - 001005102976-6

Exeqüente: Comercial Jvs Ltda

Executado: Maria Margarida Bezerra

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Camila Araújo Guerra, Marcos Antônio C de Souza, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 001007164386-9

Exeqüente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Executado: Hiperion de Oliveira Silva

Despacho: Defiro (fls. 104). Boa Vista, 02.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

137 - 001007174205-9

Exeqüente: Arnulf Bantel

Executado: Massayoshi Mario Yamashita

Despacho: I- Expeça-se a deprecata; II- Sem prejuízo de tal medida, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 02.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Paulo da Silva, Suely Almeida

Execução de Sentença

138 - 001001005154-7

Exeqüente: Luciano de Souza Castro

Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

Despacho: I- Os autos encontram-se em fase de execução (retifique-se/comunique-se); II- Quanto ao DETRAN/RR, proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR cabendo à parte, caso queira, obter diretamente junto ao CRI/RR, as informações pretendidas. Boa Vista, 02.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Maria Eliane Marques de Oliveira

139 - 001002037028-3

Exeqüente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Elzanides Alves dos Reis

Despacho: Cumpra-se. Boa Vista, 02.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

140 - 001006138442-5

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

Despacho: I- Os autos encontram-se em fase de execução (retifique-se/comunique-se); II- Nos termos do atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo o cumprimento voluntário da obrigação fixada na sentença, deve incidir a multa de 10% prevista art. 475-J, do Código de Processo Civil; III- Promova-se a penhora on-line, sem prejuízo da incidência da multa de 10%. Boa Vista, 02.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

141 - 001006143630-8

Exeqüente: F M da Silva Me

Executado: Abn Amro Real S/a

Despacho: I- Os autos encontram-se em fase de execução (retifique-se/comunique-se) II- Diga o autor. Boa Vista, 02.set.09. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Walter Gustavo da Silva Lemos

Indenização

142 - 001007158459-2

Autor: Francisca Luciana da Silva Siqueira

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 31.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

143 - 001007167238-9

Autor: Edson do Nascimento Gomes

Réu: Madson Wellington da Luz Costa

Despacho: Oficie-se às empresas de telefonia móvel. Boa Vista, 02.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

144 - 001007166429-5

Autor: Brasferro Com Ind Imp e Exp Ltda

Réu: Estágio Construções Ltda

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 39. Boa Vista, 31.ago.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Manuela Dominguez dos Santos

Usucapião

145 - 001006141453-7

Autor: Tereza Maria Reis

Réu: Tania Sueli Duarte

Despacho: Em respeito às regras legais, nomeadamente às processuais, encaminhem-se à 3ª. vara cível desta capital. Boa Vista, 02.set.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Cível

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

146 - 001005115581-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Empresa dos Santos Aleixo

Despacho - Efetue-se a correção da classificação dos autos. Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

147 - 001006135156-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Moises Rodrigues de Oliveira

Despacho - Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Busca/apreensão Dec.911

148 - 001006134849-5

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Taciana Martins Rodrigues

Despacho - Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se autos ao arquivo. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Giselda Salete Tonelli P. de Souza, João Alves Barbosa Filho, Marcos Antônio C de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari

149 - 001006140015-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Manoel Rodrigues Martins

Despacho - Defiro o pedido de fl. 83. Cumpra-se o despacho de fl. 82. Boa Vista, 01/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Lucília Gomes

Busca e Apreensão

150 - 001006131442-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Thiago Amorim dos Santos

Despacho - Oficie-se para a Receita Federal solicitando informação sobre o endereço do réu. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

151 - 001006135134-1

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Carlos André Rodrigues da Silva

Despacho - Oficie-se para a Receita Federal solicitando informação sobre o endereço do réu. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

152 - 001007177513-3

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Rita Rodrigues de Oliveira

Despacho - Oficie-se para a Receita Federal solicitando informação sobre o endereço da parte ré. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Depósito

153 - 001007165869-3

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Francisco das Chagas Silva

Despacho - Expeça-se mandado de citação no endereço indicado na fl. 62. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Depósito Por Conversão

154 - 001002042006-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Vanidja Guimarães Fagundes

Despacho - Defiro o pedido de fl.240. Dê-se vista como requerido. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl.237. Boa Vista, 01/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Alberto Meira, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

155 - 001003068705-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Maria da Conceição Carneiro Guimarães

Despacho - Manifeste-se a parte autora em 48, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli

Despejo F. Pagto/cobrança

156 - 001007161878-8

Requerente: Said Samou Salomao

Requerido: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Juridica

Despacho - Manifeste-se a parte autora em 48, sob pena de extinção. Int. pessoalmente.Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais

Embargos Devedor

157 - 001009212822-1

Embargante: Jose Ferreira Lima

Embargado: Banco do Brasil S/a

Despacho - A parte embargada foi regularmente citada tendo permanecido inerte. Decreto, portanto, a sua revelia. Publique-se nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 01/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Execução

158 - 001001006129-8

Exeqüente: Banco Excel Econômico S/a

Executado: Geidiane Matias de Oliveira Valença e outros.

Despacho - Manifeste-se a parte exeqüente sobre o ofício de fl. 105. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Helder Figueiredo Pereira

159 - 001001006143-9

Exeqüente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Antônio Victor Fadul de Alencar

Despacho - Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

160 - 001001006277-5

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Agropecuária São Luis S/a e outros.

Despacho - 1. Suspendo o processo pelo prazo requerido. 2. A contagem do prazo deve ser feita a partir do pedido de suspensão. 3. Findo o prazo, intime-se as parte para que se manifestem no prazo de cinco dias. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Geraldo João da Silva, Svirino Pauli

161 - 001001006559-6

Exeqüente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Antonieta Bezerra de Oliveira

Despacho - Manifeste-se a parte exeqüente em 48, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. Advogados: Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

162 - 001002046606-5

Exeqüente: Manoel Ferreira dos Santos

Executado: Luciano Costa Bonfim

Despacho - Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 210 por carta precatória. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

163 - 001003062649-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Mariano Matos

Despacho - Manifeste-se a parte exeqüente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

164 - 001003063013-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonio Elias da Silva

Despacho - Tendo em vista a certidão de fl. 96v, determino que o Cartório diligencie objetivando obter informação sobre a localização do AR. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

165 - 001004097648-1

Exeqüente: Banco General Motors S/a

Executado: Alexsandro Oliveira da Silva

Despacho - Defiro o pedido de fl. 57. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado na fl. 61. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes

166 - 001005105231-3

Exeqüente: Labor Comércio e Representações Ltda

Executado: Odonto Norte Medicina de Grupo Ltda

Despacho - 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 154. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

167 - 001005116647-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Marinez Lopes Lima

Despacho - Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão de fl. 68. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior

168 - 001006128401-3

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Maria de Jesus Alves Nascimento

Despacho - Defiro o pedido de fl. 64. Faculto à exeqüente indicar o número correto do CPF da executada. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 001006135151-5

Exeqüente: Costa e Valeria Ltda

Executado: Brasinorte Construções e Comércio Ltda

Despacho - Manifeste-se a parte executada sobre a certidão de fl. 69. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Márcio Wagner Maurício, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

170 - 001006138989-5

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria da Conceição Galvão Ferreira

Despacho - Tendo em vista a certidão de fl. 48v, intime-se a parte executada por edital com prazo de vinte dias, para que efetue o pagamento das custas finais. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

Execução de Honorários

171 - 001004083648-7

Exequente: Rárison Tataira da Silva
Executado: Jose Geraldo de Melo Junior
Despacho - Oficie-se ao DETRAN solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Jonh Pablo Souto Silva, Rárison Tataira da Silva

Execução de Sentença

172 - 001001006056-3

Exequente: as do Nascimento
Executado: Aja Distribuidora de Produtos de Limpeza e Alimentiícios Ltda
Despacho - Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Alysson George Cavalcante, Mario Alberto da Fonseca Monteiro Júnior, Valter Mariano de Moura

173 - 001004091488-8

Exequente: Mauricio Rocha do Amaral
Executado: Márcio Parente Fagundes
Despacho - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

174 - 001005124289-8

Exequente: L B Construções Ltda
Executado: Engecenter Engenharia Ltda
Despacho - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento de feito. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

175 - 001006133417-2

Exequente: Hospital Lotty Iris
Executado: Simone Sampaio Florença Santana
Despacho - Defiro o pedido de fl. 78. Dê-se vista como requerido. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

176 - 001007164075-8

Exequente: Comercial Bitar Ltda
Executado: Maq-pan Equipamentos Para Panificação
Despacho - Defiro os pedidos de fls. 76 e 82. Dê-se vista como requerido. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Ednaldo Gomes Vidal, Luciana Rosa da Silva

Indenização

177 - 001001006220-5

Autor: Cislandy Maria Gomes
Réu: Manoel Gomes da Silva
Despacho - Expeça-se novo mandado de penhora dos veículos mencionados nas fls. 154 / 156, com exceção do veículo mencionados na fl. 157, uma vez que consta restrição de alienação fiduciária; e dos imóveis descritos nas certidões de fls. 161 / 162, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar qual a situação dos referidos imóveis, observando que não se trata do endereço indicado para intimação do executado. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Angela Di Manso, Domingos Sávio Moura Rebelo, Larissa de Melo Lima

178 - 001006130407-6

Autor: Nilsa Jocelia Adorian Tonon
Réu: Paraguaçu Automóveis Ltda e outros.
Despacho - De acordo com art. 433, parágrafo único, do CPC, os assistentes técnicos devem apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, a partir da intimação das partes da apresentação do laudo. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial em 18/12/2008. A ré Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Protocolou o seu parecer técnico em 23/01/2009, ou seja, dezoito dias após a intimação (considerando o período do recesso forense), sendo portanto intempestivo. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 250/253. Em seguida, publique-se e proceda-se nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 01/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Pereira de Carvalho, Samuel Weber Braz

179 - 001007154715-1

Autor: Eraldo Freitas de Melo
Réu: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/roraima
Despacho - Manifeste-se a parte autora o prosseguimento do feito. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: João Fernandes de Carvalho, Marco Antônio da Silva Pinheiro

180 - 001007164966-8

Autor: Ramildo Cavalcante Costa
Réu: Banco do Brasil S/a
Despacho - Manifeste-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

181 - 001007165783-6

Autor: Targino Carvalho Peixoto
Réu: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda
Despacho - Assiste razão à parte exequente. À Contadoria para atualização da dívida como requerido na fl. 239. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Svirino Pauli, Wellington Sena de Oliveira

182 - 001007173553-3

Autor: Neovânio Soares Lima
Réu: Banco Sudameris Brasil S/a
Despacho - Cumpra-se o inteiro teor da sentença de fls. 160 / 163. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Carlos Henrique Teles de Negreiros, Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Rommel Luiz Paracat Lucena, Walber David Aguiar

Monitória

183 - 001003069732-9

Autor: Espólio de Vonuvio Gouveia Praxedes
Réu: Tabela Engenharia Ltda
Despacho - Manifeste-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TJRR. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira

184 - 001004083555-4

Autor: J. N. Freire de Souza Me
Réu: Vilmar Alves de Carvalho Lima
Despacho - Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

Ordinária

185 - 001009203340-5

Requerente: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda
Requerido: Nóbrega Distribuidora Ltda
Despacho - Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que o mesmo é idêntico ao processo nº 010.2008.913.956-1, que tramita no Projudi, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 01/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

Reinteg. Posse de Veículo

186 - 001007179617-0

Requerente: Domingos Izaque Lins
Requerido: Franklin Delano Roosevelt Guttenberg e outros.
DESPACHO - Dê-se vista para o advogado da parte ré. Após, rematam-se os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 203/212. Boa Vista, 03/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mário Junior Tavares da Silva

Reivindicatória

187 - 001007173509-5

Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.
Réu: Associação Atlético Banco do Brasil - Aabb
Decisão - (...) Desta forma, em razão da intempestividade e da falta de motivação, indefiro o requerimento de fl. 235. Intime-se o Sr. Perito para

apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 424, II e parágrafo único do código de Processo Civil. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: André Luiz Vilória, Mamede Abrão Netto

Revisional de Contrato

188 - 001003070708-6

Requerente: Manoel Rodrigues Martins

Requerido: Banco Ford S/a

Despacho - Defiro o pedido de fl. 292. Cumpra-se o despacho de fl. 291. Boa Vista, 01/09/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cesar de Barros C. Sarmento, Illo Augusto dos Santos, Karina Ligia de Menezes Batista, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mamede Abrão Netto, Maria Lucilia Gomes, Paulo Igor Barra Nascimento, Vanessa Linhares Gouveia

Usucapião

189 - 001006132513-9

Autor: Roseny Candeira Antony Lima

Réu: Consorcio Nacional Ford Ltda e outros.

Despacho - Tendo em vista a certidão de fl. 177v, determino que o Cartório diligencie objetivando obter informações sobre a localização do AR. Boa Vista, 31/08/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alex dos Santos Ponte

6ª Vara Cível

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

190 - 001008182137-2

Autor: Associação das Empresas do Boa Vista Shopping

Réu: Canuto Candido Chaves Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 21/10/2009 às 09:30 horas. Intimação das partes para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/10/09, às 9h30. As testemunhas da parte Requerente deverão comparecer independente de intimação, conforme peticionado nos autos.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Anulatória

191 - 001007177930-9

Autor: Sérgio Antonio Adona e outros.

Réu: Centro de Tradições Gauchas

Audiência de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 10/09/2009 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Busca/apreensão Dec.911

192 - 001007178540-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Renato Gomes do Nascimento

Despacho: 1) Em face da certidão de fls. 51, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fls. 33, 36, 40 e 49, eis que este processo encontra-se sentenciado; 2) Assim, certifique o Cartório o trânsito em julgado, após dê-se baixa e arquivem-se os autos; 3) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR); em 03 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Fabiana Pereira Cornetet, Gisele Sampaio Fernandes

Consignação em Pagamento

193 - 001007155807-5

Consignado: Arivaldo Fernandes Jacomett e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE, a intimação das partes acerca da expedição do edital de fls. 75. Comarca de Boa Vista (RR) em 03.09.2009. (a) Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial

Advogados: Marcela Medeiros Queiroz Franco, Natália Cristina Pereira

Embargos de Terceiros

194 - 001008194987-6

Embargante: Maria Auxiliadora Pinheiro Leite

Embargado: Banco do Brasil S/a

Despacho: Venham-me conclusos para decisão. Comarca de Boa Vista (RR); em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Vanessa Barbosa Guimarães

Execução

195 - 001001005620-7

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Ângelo Romário Arnoud Batanoli

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Diga a parte Requerente sobre fls. 351. Comarca de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito

Advogados: Marcus Vinícius Pereira Serra, Paulo Sérgio Bríglia, Svirino Pauli

196 - 001001007751-8

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: José Raimundo de Souza dos Santos e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE, a intimação da parte Requerente para receber os documentos do credor, acostados na contracapa dos autos supra, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 198. Do que para constar, lavro este termo. Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2009. (a) Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial

Advogados: Antônio Vidal de Lima, Marcus Vinícius Pereira Serra, Svirino Pauli

197 - 001007155211-0

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Valdeci Maria da Silva

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

Indenização

198 - 001006142039-3

Autor: José Cláudio Brasil da Silva

Réu: Diretório Regional do Partido Progressista de Roraima Ppr

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Designo o dia 14/09/2009, às 9h; para audiência preliminar de conciliação; Intimem-se as partes via DJE; Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/09/2009 às 09:00 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bruno da Silva Mota, Daniele de Assis Santiago, Jonh Pablo Souto Silva, Marcos Antônio C de Souza, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

199 - 001008185317-7

Autor: Azebias de Oliveira Lima

Réu: Banco do Brasil S/a

DESPACHO EM ATA: 1) Não Havendo possibilidade de acordo, passo a fixação dos pontos controversos: O Requerente entende como ponto controversos a não restituição de valores bloqueados pelo plano Collor, a incidência dos expurgos e a ocorrência do dano moral pela privação do referido capital. Diferentemente o Requerido entende como ponto controverso a prescrição e a inexistência dos valores em depósito alegados pelo Requerente. DECISÃO EM ATA: 1) Defiro o pedido de perícia contábil, conforme pedido de fls. 35 pelo Requerido; 2) Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade para encaminhar nomes dos contadores, a fim de ser designado perito; 3) Às partes para especificação de provas, justificando a indicação; 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias; 5) Transcorrido o prazo, com as certidões pertinentes, venham os autos conclusos; 6) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR); em 03 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Advogados: Glener dos Santos Oliva, Jaime César do Amaral Damasceno, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira

200 - 001008187249-0

Autor: Ednaldo Gomes Vidal

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Decisão: 1) Não havendo possibilidade de acordo, fixo como pontos controversos: I) Se houve cobrança indevida por parte da empresa Requerida em desfavor do Requerente; II) Se houve efetivamente o dano material e moral alegado pelo Requerente; III) Qual seria a extensão e o valor do dano material sofrido pelo Requerente, a causa e o efeito. 2) Nada a sanear. 3) Os pontos controversos, conforme os advogados das partes encontram-se comprovados, através de documentos acostados aos autos; 4) Por oportuno, em consonância com os Advogados das partes Requerente e Requerida(s), verifico que no presente processo a questão é unicamente de direito, não havendo

necessidade de produção de provas em audiência; 5) Assim, anuncio julgamento antecipado da lide (CPC; art. 330, I); 6) As partes renunciam ao prazo para apresentar alegações, visto que remissivas, bem como renunciam ao prazo para recurso desta decisão; 7) Encaminhem-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas finais; 8) Após os cálculos, intime-se a parte Requerente para pagamento; 9) Pagas as custas, venham os autos conclusos para sentença; 10) As partes saem intimadas da presente decisão; 11) Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR); em 02 de setembro de 2009. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

201 - 001008188380-2

Autor: M C Roque Junior - Me

Réu: Monte Roraima Turismo Ltda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 14/10/2009 às 09:30 horas. Intimação das partes para comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 14/10/09, às 9h30.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Francisco José Pinto de Mecêdo

Monitória

202 - 001001020146-4

Autor: Noleto & Farias Ltda

Réu: F R da Silva Confeções

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 02/01, remeto para publicação, via DJE, a intimação das partes acerca da expedição do edital de intimação de fls. 215. Do que para constar, lavro este termo. Boa Vista/RR, 3 de setembro de 2009. (a) Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Liliana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite

7ª Vara Cível

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento/inventário

203 - 001004089633-3

Inventariante: Juvenal Costa da Cruz

Inventariado: de Cujus Maria Vilany de Almeida Oliveira

Autos encontram-se com vista à inventariante para ciência do término do prazo de suspensão. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho

Declaratória

204 - 001003065360-3

Autor: T.G.S.

Réu: M.C.C. e outros.

Autos desarmados e a disposição da requerente. (Portaria 02/03 Gab. 7ª Vara Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Fabrícia dos Santos Teixeira, Hindenburgo Alves de O. Filho, Marcos Antônio C de Souza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiany Cardoso Ribeiro

Dissolução Entid.familiar

205 - 001006148376-3

Autor: M.C.S.L.

Réu: G.O.W.

DESPACHO. R.H. Junte-se cópia da decisão exarada nos autos em apenso (Exceção de Pré-executividade nº 010 08 194088-3) aos presentes autos, dando, após, vista às partes para requererem o que de direito. Boa Vista, 25/08/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alberto Meira, José Fábio Martins da Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

Embargos Devedor

206 - 001007179701-2

Embargante: A.D.S.

Embargado: V.D.S.M.

DECISÃO. O presente incidente perdeu o objeto ante a extinção da

execução, por adimplemento da obrigação por parte do devedor. Assim, dou por encerrada esta impugnação. Tomando por empréstimo o art. 267, inc. VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa... P.I. BV., 28/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: André Luiz Vilória, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

207 - 001009208636-1

Embargante: A.G.G.

Embargado: R.C.G.

DECISÃO. Desta forma, ausente qualquer mácula sobre a constrição efetuada e devidamente atualizado o montante em execução, entendo deva ser rejeitada a presente impugnação, permanecendo incólume a constrição realizada. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente a pretensão deduzida nesta impugnação. Sem custas ou honorários, por tratar-se de mero incidente processual. Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de agosto de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Stélio Baré de Souza Cruz

Execução

208 - 001007165530-1

Exequente: V.D.S.M.

Executado: A.D.S.

SENTENÇA. Cuida-se de execução promovida por VINICIUS DANTAS SALES MENEZES, representado por sua mãe, contra ALDO DANTAS SALES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 4.726,99 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos). Petição, à fl. 78, informando sobre o pagamento da quantia exequenda. É o brevíssimo relato. DECIDO. Julgo extinta a execução com fincas no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, se remanescentes, pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa... P.R.I. BV., 28/09/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, André Luiz Vilória, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

8ª Vara Cível

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Execução Fiscal

209 - 001007159967-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Martinez e Andrade Ltda e outros.

Despacho: Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 03/09/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

210 - 001004094428-1

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Tendo em vista a desídia demonstrada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do despacho de fls. 460. Requisite-se a devolução do mandado anteriormente expedido. Oficie-se a CGJ para apuração da conduta do Sr. Oficial de Justiça. Boa Vista, RR, 02/09/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): João Barroso de Souza

211 - 001005115089-3

Autor: Ilson de Oliveira Fagundes e outros.

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Despacho: Comparece o Estado de Roraima, em petição de urgência, solicitando a expedição de mandado de intimação da testemunha arrolada às fls. 215. Verifica-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para data de 08/09/2009. De outra banda,

verifica-se que não tendo indicado o endereço onde a testemunha poderia ser indicado, foi determinada a intimação do Estado para que trouxesse aos autos, no prazo legal, o endereço para intimação da testemunha. O prazo transcorreu em aberto, e nesta data, a cinco dias da realização da audiência, traz o Estado o endereço para intimação da referida testemunha. Assim, por tratar-se de processo incluso na listagem da META 2 do CNJ, este Juízo acata a solicitação do Estado, no sentido de deferir a expedição de mandado de intimação da testemunha, em caráter de urgência, cientificando-se o nobre Procurador do Estado, de que restada infrutífera a diligência, seja por falta de tempo ou por não localização da testemunha, a audiência transcorrerá normalmente, eis que a juntada do endereço da testemunha foi extemporânea. Boa Vista, RR, 03/09/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Suellen Peres Leitão

Outras. Med. Provisionais

212 - 001009216191-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Boa Vista

Outrossim, alguns pontos não estão suficientemente esclarecidos, neste instante, e tenho que só após a regular instrução do feito, possibilitando a defesa do réu, será possível ao Juízo firmar convencimento sobre a questão posta nos autos. Do exposto, ausente a verossimilhança do alegado, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 03/09/2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

213 - 001001010762-0

Réu: Jaime Gomes Rodrigues

Final da Sentença: "...". Do exposto, atendendo ao que dispõe o art. 413, do CPP, julgo procedente a denúncia e pronuncio SANDRA APARECIDA FONSECA pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado em face da vítima José Neres de Jesus, ocorrido em 08 de maio de 1995, como incurso na pena prevista no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 29, ambos do CPB, sujeitando-a a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Nos termos do art. 109, III, do CP, declaro extinta a punibilidade da ré em relação ao delito do art. 155, § 4º, IV do mesmo diploma legal, em face do decurso do prazo prescricional. Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, verifico que a acusada responde ao processo em liberdade, incorrendo, ate a presente data, quaisquer das hipóteses restritivas do art. 312, do CPP, razão pela qual deverá permanecer respondendo ao processo em liberdade. Ciência desta decisão aos familiares da vítima. P.R.I.C. BV, 03/09/09. Maria AParecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 001001010930-3

Réu: Reginaldo Rios da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 09/10/2009.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hélio Abozaglo Elias

215 - 001002026158-1

Final da Decisão: "...". Acolho a manifestação ministerial de fl. 313/316, e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 02/09/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 001002026437-9

Indiciado: G.N.C.

Final da Decisão: "...". Acolho a manifestação ministerial de f. 190/193, e determino o arquivamento dos autos, em prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 02/09/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 001002038219-7

Indiciado: J.N.P.

Final da Decisão: "...". Acolho a manifestação ministerial de fl. 200/203, e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 02/09/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 001003063854-7

Final da Decisão: "...". Acolho a manifestação ministerial de fl. 130/132, e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 02/09/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 001004083110-8

Final da Decisão: "...". Em sendo assim, com fundamento no artigo 70 do CPP, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Comarca de Pacaraima. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 02/09/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 001004087960-2

Réu: Raimundo Nonato Guedes

Final da Sentença: "...". Do exposto, atendendo ao que dispõe o art. 413, do CPP, julgo procedente a denúncia e pronuncio RAIMUNDO NONATO GUEDES pela suposta prática delituosa de homicídio simples, em face da vítima Nilson Nascimento de Andrade, ocorrido em 28 de maio de 1995, como incurso na pena prevista no artigo 121, caput, do CPB, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. (...) Ciência desta decisão aos familiares da vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 03/09/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 001005124654-3

Réu: Andre da Silva Medeiros

Decisão: Recebo a Denúncia, já presente os requisitos do art. 41 do CPP e nao se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito no prazo de 10 dias nos termos do art. 406 do CPP. Junte-se as folhas de antecedentes. Boa Vista, 02/09/2009. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 001008197882-6

Indiciado: R.S.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

223 - 001009215164-5

Réu: Joao Souza da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 001009215497-9

Réu: Herlon Maison Nascimento Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2009 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 001009215874-9

Réu: Johnnatan Charles Gomes e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 001009219379-5

Réu: Arnaldo Marques da Costa

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Iarly José Holanda de Souza

Ação Penal

227 - 001005106403-7

Réu: Geovane Pereira da Silva
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues

228 - 001009214024-2

Réu: Mauro Rocha de Andrade e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2009 às 12:30 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

Crime C/ Costumes

229 - 001001014640-4

Réu: Albino André da Silva
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

230 - 001002022082-7

Réu: Francisco Eyder Rodrigues de Araújo
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): José Pedro de Araújo

231 - 001002038373-2

Réu: José Célio de Souza Freitas e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

Crime de Tóxicos

232 - 001001011439-4

Réu: Lenir Guimarães de Medeiros

Despacho: 1) Conforme preceito insculpido no § 3º do artigo 5º da Lei Federal n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, combinado com artigo 45 do Código de Processo Civil, constitui ônus do advogado comprovar a notificação de seu cliente da renúncia do mandato, devendo permanecer patrocinando a defesa do processo por 10 (dez) dias. Ademais, por considerar que o advogado não pode tentar transferir sua obrigação ao Poder Judiciário, da mesma maneira, indefiro o pedido de fls. 114 dos autos, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, por possível violação ao artigo 34, incisos IX e XI do mesmo Diploma Legal. 2) Encerrada a instrução criminal, determino vista dos autos ao(à) ilustre representante do Ministério Público para apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após, determino a intimação da nobre advogada, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Aurideth Salustiano do Nascimento

233 - 001008193668-3

Réu: Frank Ferreira Brito e outros.

Intimação do Advogado de Defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

234 - 001009213169-6

Indiciado: G.R.L. e outros.

DECISÃO (....) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de GILDÁSIO REIS LIMA - vulgo CARTUCHO, EVANDRO DA SILVA FEITOZA e FRANCIVALDO MATOS CARDOZO - vulgo GORDO (...). Designo o dia 16/10/2009, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. (...). Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

235 - 001002022545-3

Réu: José Francisco dos Reis
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 001002023830-8

Réu: Lindomar Lima de Souza
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): José Luciano Henriques de M. Melo

237 - 001002048200-5

Réu: Enoc Ferreira Sampaio
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 001002051462-5

Réu: Franco Alves Pereira
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Marcos Antonio Demezio dos Santos

239 - 001003066678-7

Réu: Alessandra Mady Nascimento
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

240 - 001004096234-1

Réu: Fabio dos Santos Melão
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 001005102530-1

Réu: Luiz Carvalho
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 001005102716-6

Réu: Glicia da Silva
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 001005106399-7

Réu: Daniel Rodrigo de Oliveira
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 001005107550-4

Réu: Idevaldo Jose Pinto Junior e outros.
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 001005114317-9

Réu: Alexsandro da Silva Nascimento
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 001009208664-3

Indiciado: R.A.G.

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), designo o dia 27 de outubro de 2009, às 10h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. (...). Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 001009214115-8

Réu: Leandro de Oliveira Lima

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA (...). Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

248 - 001009215415-1

Indiciado: D.S.C. e outros.

DECISÃO (....) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de MOZARILDO CAVALCANTE DE MELO, DRAITON DE SOUZA CRUZ e MANOEL PORTO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (...). Designo o dia 23/10/2009, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. (...). Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Liberdade Provisória

249 - 001009214843-5

Réu: Derley da Silva

Decisão: (...) Em face do exposto, em harmonia com o parecer do Ilustre Promotor de Justiça, o qual ainda adoto como razões de decidir, e, também com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a finalidade de garantir a ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória, mantendo a prisão processual do requerente DERLEY DA SILVA (...) Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Prisão em Flagrante

250 - 001009205558-0

Autuado: Gilmar Sousa da Silva e outros.

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): GILMAR SOUSA DA SILVA e FRANCISCA MARIA SAMPAIO COSTA (...). Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

251 - 001009207384-9

Autuado: Julio Colares Dias

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): JÚLIO COLARES DIAS (...). Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

252 - 001009207515-8

Autuado: Maria Antonia de Oliveira Silva

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA SILVA (...). Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

253 - 001009208214-7

Autuado: Clemliton da Silva Almeida e outros.

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): CLEMILTON DA SILVA ALMEIDA e GILENO GOMES DE OLIVEIRA (...). Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

254 - 001009208671-8

Autuado: Jane Fernandes Ribeiro

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): JANE FERNANDES RIBEIRO (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 001009212814-8

Autuado: Francisco Valente Mesquita

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): FRANCISCO VALENTE MESQUITA (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

256 - 001009212817-1

Autuado: Allan Almeida Duarte

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): ALLAN ALMEIDA DUARTE (...). Boa Vista/RR, 14 de abril de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

257 - 001009212827-0

Autuado: Genival Santos Lima

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): GENIVAL SANTOS LIMA (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

258 - 001009212895-7

Autuado: Willian Silva

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): WILLIAN SILVA (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

259 - 001009212902-1

Autuado: Marcelo Almeida Feitosa de Sousa

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): MARCELO ALMEIDA FEITOSA DE SOUSA (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

260 - 001009213047-4

Autuado: Rafael Gomes de Abreu

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): RAFAEL GOMES DE ABREU (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

261 - 001009213053-2

Autuado: Jose Aguiar de Jesus e outros.

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): JOSÉ AGUIAR DE JESUS e RAMOS MICHEL DOS SANTOS (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

262 - 001009213056-5

Autuado: Alexandre Pereira do Nascimento e outros.

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO e JACKSON LIZARDO GOMES (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

263 - 001009213975-6

Autuado: Socrates Tomaz Souza e outros.

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): SOCRATES TOMAZ SOUZA e HARLISON NUNES (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

264 - 001009214311-3

Réu: Jairo Caldeira Lima

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): JAIRO CALDEIRA LIMA (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

265 - 001009214325-3

Réu: Neusimara Viana Portela

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): NEUSIMARA VIANA PORTELA (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

266 - 001009214360-0

Réu: Helen Sandra Costa Bico

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE

PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): HELEN SANDRA COSTA BICO (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 001009219001-5

Réu: Daniel Bones da Silva Souza

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): DANIEL BÔNES DA SILVA SOUZA (...). Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 001009219003-1

Réu: Dione dos Santos Marques

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): DIONE DOS SANTOS MARQUES (...). Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 001009219267-2

Réu: Rafael Ferreira Batista

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): RAFAEL FERREIRA BATISTA (...). Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 001009219357-1

Réu: José de Souza

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): JOSÉ DE SOUZA (...). Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 001009219368-8

Réu: José Leon Aragão da Conceição

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): JOSÉ LEON ARAGÃO DA CONCEIÇÃO (...). Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 001009219416-5

Réu: Fábio Carlos Rebelo dos Santos e outros.

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): FÁBIO CARLOS REBELO DOS SANTOS, LUIZ CÉSAR VILALVA ACOSTA, ALESSANDRO DE LIMA PEREIRA e CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA (...). Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 001009219438-9

Réu: Adeilson Eliotério dos Santos e outros.

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS, ROSE FERREIRA MACHADO e SAULO SOUZA RESENDE (...). Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 001009219464-5

Réu: Edione de Souza Santos

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): EDIONE DE SOUZA SANTOS (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 001009219551-9

Réu: Fabio de Freitas e outros.

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): FÁBIO DE FREITAS e ROSIMEYRE OLIVEIRA DA COSTA (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 001009219552-7

Réu: José Ray Sampaio Ursolino

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): JOSÉ RAY SAMPAIO URSOLINO (...) Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Restituição Coisa Apreend

277 - 001009208681-7

Autor: Claudia da Silva Saldanha

1-Mantenho a decisão de fls. 16/17 por seus próprios fundamentos; 2-Cumpra-se; Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2009.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

3ª Vara Criminal

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Execução Juizado Especial

278 - 001004077071-0

Indiciado: L.L.V.S.

PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/09/09. (a) Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 001005113423-6

Indiciado: F.A.M.

PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/09/09. (a) Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 001007163405-8

Indiciado: J.L.B.R.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a), tendo em vista o cumprimento do estabelecido na proposta de transação penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/08/2009. (a) EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

281 - 001008190727-0

Apenado: Carlos Eduardo Moraes Borges

PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 30, da Lei 11343/2006. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/09/09. (a) Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 001008194942-1

Apenado: Eco Florestal Roraima Ltda

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a), tendo em vista o cumprimento do

estabelecido na proposta de transação penal. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 31/08/2009. (a) EUCLYDES CALIL FILHO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

4ª Vara Criminal

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Patrimônio

283 - 001008194969-4

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/09/2009 às 11:30 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Afonso de S. Andrade

Crime C/ Pessoa

284 - 001007166354-5

Réu: Carlos Ricciardi Pinto da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/01/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Infância e Juventude

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Ação Civil Pública

285 - 001009215056-3

Autor: M.P.E.R.

Réu: K.S.-M. e outros.

Decisão: Pedido Deferido.

Final da Decisão: Isto posto, defiro liminarmente o pedido de antecipação de tutela, com o fim de determinar a Interdição de Desativação da creche Palhacinho Feliz pertencente a requerida K. F. Bezerra M.E. e sua sócia Kellen Fabini Bezerra Silva, ficando impedida de abrigar crianças, e fixo ainda, pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).P.R.I. CITE-SE.(A) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

286 - 001009216042-2

Autor: S.E.O.A.

Criança/adolescente: J.O.D.D.

Final da Sentença: Indefiro o pleito de fls. 30 no que tange ao ofício para a empresa TAM e intimação da autora, ora que a sentença exarada autorizou a viagem da infante. Defiro o a remessa de cópias à Vara de Família, por existir feito em tramitação com fins de regulamentação de visita.Intime-se (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes

Guarda e Responsabilidade

287 - 001006140599-8

Requerente: M.S.D. e outros.

Requerido: M.D.R.C. e outros.

Despacho: INTIME-SE a requerida para que cumpra o determinado as fls.199, sob pena de desobediência. Boa Vista/RR, 21/08/09. Drª.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude.

Advogados: Alci da Rocha, Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(Ã):
Ana Ângela Marques de Oliveira
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Alimentos - Lei 5478/68

288 - 001009210985-8

Autor: N.S.M.

Réu: M.P.S.

Aguarda resposta ofício.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

289 - 001009210449-5

Autor: K.D.P. e outros.

Sentença: (...)III - Pelo exposto, declaro o erro material existente na sentença de fls. 05, cuja parte dispositiva passará a ser assim lançada: "...passando a se chamar: Karolina Sacramento Pontes...". IV - Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos (fls. 05). V - Expeça-se novo mandado de averbação, encaminhando-se cópia desta decisão. VI - Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentença, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos (fls. 05) e no seu registro. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, RR, 20/08.09. Juíza Tânia Maria Vasconcelos Dias.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

290 - 001009206155-4

Exequente: E.C.V. e outros.

Executado: E.V.S.

PUBLICAÇÃO: (...) Tendo em vista a parte devedora satisfeita a obrigação, conforme informação prestada pela própria credora às fls. 30/31, julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Após T. em Julgado, arquite-se observada as formalidades legais. BVB/RR 24/07/2009. Tânia M. V. Dias. Juíza de Direito da VJI.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 001009207279-1

Exequente: Y.S.R.

Executado: F.S.R.

PUBLICAÇÃO: I. Cumpra-se à parte exequente a atualização do débito. II. Dessarte, indefiro o pedido de fl. 30. Intime-se. BVB/RR, 22/07/2009.

Tânia Maria Vasconcelos Dias. Juíza de Direito da VJI

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Homologação de Acordo

292 - 001008189689-5

Requerente: Francisco de Assis Pereira

Requerido: João da Conceição

Sentença: (...)III - Desta forma, a teor do art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão do crédito da parte Exequente, observadas as formalidades legais. P. R. I. e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 27/08/09. Juíza Tânia Maria Vasconcelos Dias.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 001008197089-8

Requerente: Francisco Enaldo de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o devedor da não aceitação da proposta apresentada à fl. 26, pelo credor. BVB/RR, 21.07.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias. Juíza de Direito da VJI.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Revisional de Alimentos

294 - 001007168397-2

Requerente: G.S.T.

Requerido: R.N.T.

Aguarda resposta ofício.

Nenhum advogado cadastrado.
295 - 001008196999-9
Requerente: C.C.P.S. e outros.
Requerido: C.L.S.
Aguarda resposta ofício.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

296 - 001009211593-9
Requerente: J.L.P. e outros.
Aguarda resposta ofício.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000105-RR-B: 013
000203-RR-A: 013
000245-RR-B: 014
000505-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Carta Precatória

001 - 002009014340-3
Autor: Paula Rogéria de Souza Nascimento
Réu: Adinaldo Pereira Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 2.280,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

002 - 002009014331-2
Autor: Cardan Importação e Exportação Comércio e Serviços Ltda e outros.
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 83.157,80.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Carta Precatória

003 - 002009014341-1
Réu: Jose Pereira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 002009014330-4
Indiciado: W.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 002009014338-7
Indiciado: A.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.
006 - 002009014339-5

Indiciado: J.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Carta Precatória

007 - 002009014335-3
Autor: Teomário dos Santos Prestes
Réu: Pousada Rio Branco
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

008 - 002009014332-0
Autor: Paula Helena Magno de Souza
Réu: Cer - Cia Energética de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 002009014333-8
Autor: Cicinato Rodrigues Cardoso
Réu: Cer - Cia Energética de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Termo Circunstanciado

010 - 002009014336-1
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 002009014337-9
Indiciado: E.A.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Busca e Apreensão

012 - 002009013841-1
Requerente: Banco Santander S/a
Requerido: Simone Lopes de Almeida
AGUARDE-SE POR 30 (TRINTA) DIAS, EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DO AUTOR, SOB PENA DE EXTINÇÃO.PUBLIQUE-SE.CCI, 26/08/2009. JUIZ BRENO COUTINHO.
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Execução

013 - 002002001541-6
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Joao Vilela Junqueira
I-DIGA O EXEQUENTE. II-PUBLIQUE-SE.CCI-26/08/2009.JUIZ BRENO COUTINHO
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Manguera

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Crime C/ Patrimônio

014 - 002008012111-2
 Réu: Faustino Sebastião dos Santos Castro
 À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS, VIA DPJ.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 004709010136-2
 Autor: Elcione Barros da Costa
 Réu: Gilmar Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
 Valor da Causa: R\$ 2.790,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 004709009341-1
 Indiciado: F.A.O.
 Transferência Realizada em: 03/09/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Clovis Alves Ponte
Francisco Firmino dos Santos

Ato Infracional

003 - 004709009851-9
 Infrator: E.S.O.
 Final da Sentença: "Defiro o pedido do Ministério Público, homologando por sentença a remissão nos termos expostos acima, por via de consequência, extingo o processo com julgamento do mérito em relação à adolescente E.S.O. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Por fim, determino: seja o nome da adolescente nominado anotado no livro de remissões desta Comarca. Outrossim oficie-se a Escola Estadual Fagundes Varela, para que o Diretor forneça

a este Juízo relatório mensal sobre o cumprimento da medida imposta à menor. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo mo qual segue assinado pelos presentes. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

004 - 004709010095-0

Autor: M.M.B.

Final da Sentença: "Isto posto, DEFIRO o pedido de fl.02, para autorizar a participação de adolescentes na faixa etária de crianças e adolescentes, menores de 16 (dezesseis) anos até 23:00h e os demais até às 04:00h do respectivo dia seguinte no evento que será realizado pelo requerente, no Parque de Vaquejada, neste Município de Rorainópolis-RR, no dia 12 de setembro de 2009, ficando os referidos autorizados a permanecerem sob as seguintes condições: A)- É terminantemente proibida a venda ou distribuição gratuita de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes; B)- As crianças e adolescentes deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador) ou ainda de pessoa com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelos pais da criança e adolescente, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder e apresentar essas autorizações quando solicitado, sendo que os menores de 16 anos somente fiquem no evento até às 23:00hs. C)- Nos demais casos não previsto nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude. D)- PERMITIR a comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E)- Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais. Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o dia 12 de setembro de 2009, transcrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intime-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentando o relatório a este Juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após ciência ao Ministério Público, archive-se. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 02 de setembro de 2009. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Clovis Alves Ponte
Francisco Firmino dos Santos

Ação de Cobrança

005 - 004709009880-8

Autor: Cinara Cristina Souza

Réu: Patrícia Reis da Costa Zacarias

Sentença: "Considerando o pedido de desistência requerida pela parte autora nesta assentada, vez que houve acordo extrajudicial entre as partes, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art.267, inciso VIII, do CPC. Registre-se e, decorrido o trânsito, archive-se, observada as anotações de praxe". Dou por publicada a presente sentença em audiência. Intime-se. Do que para constar, lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu, escrevente o digitei. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 004709009882-4

Autor: Cinara Cristina Souza

Réu: Geneci Ribeiro Gomes

Sentença: "Considerando o pedido de desistência requerida pela parte autora nesta assentada, vez que houve acordo extrajudicial entre as partes, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do art.267, inciso VIII, do CPC. Registre-se e, decorrido o trânsito, archive-se, observada as anotações de praxe". Dou por publicada a presente sentença em audiência. Intime-se. Do que para constar, lavrei este termo, que depois de lido e achado conforme vai assinado por todos. Eu

escrevente o digitei. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abade Macias
ESCRIVÃO(A):
Clovis Alves Ponte
Francisco Firmino dos Santos

Contravenção Penal

007 - 004708008703-5

Indiciado: R.S.M. e outros.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei Nº 9.099/95, julgo extinta apunibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu__Escrevente o digitei.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 004709009283-5

Indiciado: D.F.C.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei Nº 9.099/95, julgo extinta apunibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu__Escrevente o digitei.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

009 - 004709009316-3

Indiciado: J.M.A.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei Nº 9.099/95, julgo extinta apunibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu__Escrevente o digitei.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

010 - 004709009161-3

Indiciado: M.S. e outros.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei Nº 9.099/95, julgo extinta apunibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu__Escrevente o digitei.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 004709009742-0

Indiciado: J.M.R. e outros.

Final da Sentença: "Vistos, etc...Dispensado o relatório. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de fl. 34v, as partes renunciaram ao direito de queixa crime entre si. Julgo extinta a punibilidade dos autores do fato, com fundamento no art. 74 § único da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento do presente procedimento com as baixas necessárias. Sentença publicada em audiência. Intime-se as partes. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e

achado conforme, foi assinado por todos. Eu__Escrevente o digitei. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 004709009845-1

Indiciado: B.P.M. e outros.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099/95, julgo extinta apunibilidade dos autores do fato após o cumprimento do acordo e determino arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu__Escrevente o digitei.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 004709009848-5

Indiciado: E.N.S. e outros.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, diante da inexistência de condição de procedibilidade para a Ação Penal, com fundamento no art. 88 da lei 9.099/95, julgo extinta apunibilidade do autor do fato ESEQUIAS NASCIMENTO DOS SANTOS e determino arquivamento dos autos. Dou as partes presente intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu__Escrevente o digitei. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

014 - 004709009287-6

Indiciado: E.O.S.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei Nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento das penas aplicadas e determino o arquivamento dos autos. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Rorainópolis para remeta frequência e relatório dos serviços prestados pelo autor do fato. Dou as partes presentes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu__Escrevente o digitei. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 004709009309-8

Indiciado: M.A.N.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei Nº 9.099/95, julgo extinta apunibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino arquivamento dos autos. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Rorainópolis para que remeta frequência e relatório dos serviços prestados pelo autor do fato. Dou as partes presentes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu__Escrevente o digitei. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

016 - 004709009323-9

Indiciado: J.B.S.

Final da Sentença: "Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei Nº 9.099/95, julgo extinta apunibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas em audiência. Registre-se e Cumpra-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu__Escrevente o digitei. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

017 - 004709010114-9

Indiciado: R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/10/2009 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

30/11/2009 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000412-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 000509007798-2
Autor: Francisco Canidé Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

002 - 000509007799-0
Autor: Tamires Cunha Batalha
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 000509007528-3
Autor: L.P.O. e outros.
Réu: L.B.O.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2009 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Pedido

004 - 000509007418-7
Requerente: K.A.S. e outros.
Requerido: O.S.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 000509007521-8
Requerente: S.E.S.G.
Requerido: W.V.G.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2009 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 000509007319-7
Requerente: C.M.M.R.
Requerido: J.M.R.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

Crime C/ Patrimônio

007 - 000505001746-5
Réu: Cleidinando de Souza Reis e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/11/2009 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

008 - 000507003194-2
Réu: João Paulo Dantas Macedo
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/11/2009 às 11:30 horas.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Infância e Juventude

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Ato Infracional

009 - 000508007085-6
Infrator: M.S.O.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/11/2009 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000092-RR-B: 002

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Clovis Alves Ponte
Eva de Macedo Rocha

Crime C/ Pessoa

001 - 004508002733-2

Réu: Rublex Silva dos Santos

Final da Decisão: Isto posto, mantenho a prisão do réu e determino a realização urgente de instrução processual com a designação de audiência, intimando-se as testemunhas arroladas e requisitando-se a apresentação do preso. Comunicações necessárias. Notifique-se o MP. Dê-se vistas ao à DPE. Pacaraima-RR, 03 de setembro de 2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 004509003275-1

Réu: Alzenira Messias Galvão e outros.

Final da Decisão:III- Portanto, mantenho por ora a prisão dos indiciados porque à verificação judicial, não se encontrou malferimento razoável às normas processuais, bem como não se encontrou nada que afastasse às evidências substanciais do fato definido como crime. Publique-se. Intime-se. Certifique nos autos principais e archive-se. Pacaraima-RR, 03/09/2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Titular.
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Representação

003 - 004508002202-8

Indiciado: J.C.S.R.

Final da Decisão: Pelo exposto, nos termos do artigo 1º, inciso I e II c/c artigo 2º da Lei n. 7.960/89, decreto a prisão temporária do venezuelano JUAN CARLOS STAPLETON RIDRIGUEZ, pelo prazo de cinco dias, a fim de que a autoridade policial possa interrogá-lo e ultimar os demais atos necessários à conclusão do inquérito policial. Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se, inclusive, à Delegacia de Polícia Federal local, Cumpra-se. Intime-se. Pacaraima-RR, 03/09/2009. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Marcos Paulo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 31/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 009009000604-1

Réu: Antonio Carmo da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/08/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

005 - 009009000608-2

Indiciado: W.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 009009000607-4

Infrator: E.E.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009. AUDIÊNCIA

INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 23/09/2009, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 31/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Clovis Alves Ponte

Ivanildo Francisco Gomes

Reinteg/manut de Posse

007 - 009009000578-7

Autor: Aluisio Rodrigues Siqueira

Réu: Jose Ribamar do Vale e outros.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. CITEM-SE para, querendo, contestar, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Determino, por sua vez, sejam os requeridos cientificados que caso ocorra qualquer desmatamento desautorizado na área e serão responsabilizados perante o órgão competente. Intimem-se. Dil. Nec. Bonfim (RR), 31 de agosto de 2009. Elvo Pigari Junior Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Cível

Expediente de 01/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Clovis Alves Ponte

Ivanildo Francisco Gomes

Curatela Especial

008 - 009009000309-7

Requerente: L.A.M.

Designado exame pericial para o dia 01/10/2009 na uisam, às 14:00hs

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra,

Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Cível**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

020117-CE-N: 011, 012

000077-RR-A: 018

000153-RR-N: 007

000264-RR-N: 008

000550-RR-N: 008

000554-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Divórcio Consensual

001 - 009009000606-6

Autor: J.P.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

002 - 009009000605-8

Autor: M.G.C.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

003 - 009009000603-3

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Clovis Alves Ponte
Ivanildo Francisco Gomes

Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Clovis Alves Ponte
Ivanildo Francisco Gomes

Carta Precatória

009 - 009009000454-1

Autor: Comissão de Valores Mobiliários - Cvm

Réu: Agropecuária São Luiz S/a

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 009009000456-6

Autor: J.P.S. e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 009009000564-7

Autor: Marqueia Malheiro Napoleão

Réu: Paulo Roberto Macedo de Oliveira e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Regilanio Bezerra Lucena

012 - 009009000575-3

Autor: M.M.N. e outros.

Réu: T.M.S.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Regilanio Bezerra Lucena

Divórcio Litigioso

013 - 009009000459-0

Autor: M.F.F.

Réu: F.N.T.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) citada. Prazo de 015 dia(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Clovis Alves Ponte
Ivanildo Francisco Gomes

Ação Penal

014 - 009009000570-4

Réu: Aurenildo Firmino Demetrio

I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a descrição do fato criminoso com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, sua conduta e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual. II - Cite-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396, da nova Legislação Processual. III - Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o Acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08. IV - Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias. V - Providenciem-se a FAC e exame de corpo de delito. VI - Oficie-se ao Conselho Tutelar para que seja feito relatório psico-social da vítima. VII - Dil. Nec. Bonfim, 31/08/09. Elvo Pigari Jr
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/09/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Ação Penal

015 - 009009000569-6

Réu: Diekson Willame da Silva Peixoto e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual. II - Cite-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, da nova Legislação Processual. (...) VII - Diligências necessárias. Bonfim (RR), 31 de agosto de 2009. ELVO. Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

016 - 009009000103-4

Réu: Francisco José Willames

I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual. II - Cite-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, da nova Legislação Processual. (...) VII - Diligências necessárias. Bonfim (RR), 31 de agosto de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 009009000156-2

Indiciado: N.T.S.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de NILDO TRINDADE RODRIGUES pelos fatos noticiados netes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicação de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bonfim (RR), 02 de setembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

018 - 009009000126-5

Réu: Jose Daniel de Paula e outros.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o denunciado FRANCISCO GOMES DA SILVA, já qualificado, por infração ao art.121, "caput" c/c art. 114, inciso II do Código Penal, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri. Intime-se o réu do teor dessa sentença. PRIC. Bonfim (RR), 01 de setembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

019 - 009009000222-2

Indiciado: A.S.T.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALCEU DA SILVA TOMÉ pelo fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art.107, IV, do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bonfim (RR), 02 de setembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 31/08/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Clovis Alves Ponte

Ivanildo Francisco Gomes

Carta Precatória

020 - 009009000500-1

Autor: Erivaldo Richil de Oliveira

Réu: Denivaldo da Conceição de Amarantes

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.



3ª VARA CÍVEL

Expediente de 04/09/2009

QUADRO GERAL DE CREDORES**FALÊNCIA DE DENTAL ALENCAR LTDA**MM. Juiz Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, MM. Juiz de Direito - 3ª Vara Cível.**Processo n. 1002 027913-8****Ação:** Falência**Requerente:**Dental Alencar Ltda**Finalidade:** Para os fins da decisão de fls. 776/777**QUADRO DOS CREDORES**

CREDITORES	DOC.	CRÉD.V. PRINCIPAL	PAGTO REALI ZADO	JU ROS	SALDO CRE DOR	FL	SITUA ÇÃO
ABBOT LAB. DO BRASIL	816801	2.817,54	-	-	2.817,54	87	DEVEDOR
ABBOT LAB. DO BRASIL	6801	2.265,66	-	-	2.265,66	87	DEVEDOR
ARTIGOS ODONTOLÓGICOS CLÁSSICOS	30779	1.231,34	-	-	1.231,34	87	DEVEDOR
ASTRA BRASIL LTDA	87806	282,35	-	-	282,35	87	DEVEDOR
ASTRA BRASIL LTDA	89550	622,76	-	-	622,76	87	DEVEDOR
BAUMER ORTOPEDIA S/A	804/01	401,46	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	805/01	530,24	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	806/01	581,64	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	807/01	175,24	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	808/01	228,88	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	809/01	323,40	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	810/01	971,16	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	811/01	586,80	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	813/01	319,38	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	814/01	73,19	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	816/01	647,74	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	988/02	255,51	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	804/02	389,27	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	805/01	514,64	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	806/02	564,54	-	-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	807/02	170,08	-	-	-	475	QUITADO

BAUMER ORTOPEDIA S/A	808/02	222,16			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	809/02	313,90			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	810/02	942,59			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	811/02	569,55			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	813/02	309,99			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	814/02	71,04			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	816/02	628,70			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	804/03	389,27	17.339,60		-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	805/03	514,64			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	806/03	564,54			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	807/03	170,08			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	808/03	222,16			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	809/03	313,90			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	810/03	942,59			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	811/03	569,55			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	813/03	309,99			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	814/03	71,04			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	816/03	628,70			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	988/03	255,51			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	988/02	255,51			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	1355/01	607,11			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	1356/01	232,86			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	1282/01	126,72			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	1356/02	226,01			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	1356/03	226,01			-	-	475	QUITADO
BAUMER ORTOPEDIA S/A	1355/03	589,26			-	-	475	QUITADO
BRASMÉDICA IND. FARMACÉUTICA	251905. 1	388,49	-	-	-	-	475	DEVEDOR
BRASMÉDICA IND. FARMACÉUTICA	251905. 2	388,49	-	-	388,49	88	88	DEVEDOR
BRASMÉDICA IND. FARMACÉUTICA	253123. 1	6.778,95	-	-	6.778,95	88	88	DEVEDOR
CAAJARA COM. E REP. LTDA	19052	315,00	-	-	315,00	88	88	DEVEDOR
CAMBÉ IND. COM. REP. LTDA	5896- B/B	297,00	502,70	205,70	-			QUITADO
CENTRO AUDITIVO AUDIBEL	21347	20,30	22,73	2,43	-			QUITADO
CONS. REG. DE FARMÁCIA	-	314,91	-		314,91	89	89	DEVEDOR
CRISTÁLIA PROD. QUIMICOS	8724	681,44			-	481	481	QUITADO
CRISTÁLIA PROD. QUIMICOS	13173	695,37	4.700,00	15,73	-	481	481	QUITADO

CRISTÁLIA PROD. QUIMICOS	13174	1.299,01			-	481	QUITADO
CRISTÁLIA PROD. QUIMICOS	21703	2.008,45					
DENTAL AG LTDA	32863	1.079,00			-	254	QUITADO
DENTAL AG LTDA	32942	820,00	1.899,00		-	255	QUITADO
ELETRONORTE S/A	315693	70,53	-		70,53	90	DEVEDOR
ELETRONORTE S/A	315694	4,84	-		4,84	90	DEVEDOR
FACILIT LTDA	1794/95	362,37			-	238	QUITADO
FACILIT LTDA	1791/95	72,90	461,39	26,12	-	238	QUITADO
FAVA LTDA	29385	435,81	-		435,81	90	DEVEDOR
FAVA LTDA	29420	844,55	-		844,55	90	DEVEDOR
FAVA LTDA	29592	634,82	-		634,82	90	DEVEDOR
FAVA LTDA	29689	738,52	-		738,52	90	DEVEDOR
IND. REUNIDAS RHOS LTDA	170599 5	658,00	-		658,00	90	DEVEDOR
IND. REUNIDAS RHOS LTDA	17161	247,85	248,00	0,15		239	QUITADO
LABORDENTAL LTDA	30257	304,38	304,37	-	-	489	QUITADO
LABORDENTAL LTDA	30258	679,68	679,68	-	-	489	QUITADO
LABORDENTAL LTDA	701025	169,73	-		169,73		DEVEDOR
LABORDENTAL LTDA	30862	405,95	405,95	-	-	489	QUITADO
MED-TEC COM. REP. LTDA	719	2.374,93	1.200,00		1.174,92	91	DEVEDOR
MICRONAL	1595	2.074,00	-		2.074,00	92	DEVEDOR
MICRODENT APAREL. ODONTS. LTDA	202	740,48	740,18	-	-	241	QUITADO
MIYAKO DO BRASIL	47557C	1.116,98	1.117,75	0,77	-	242	QUITADO
MIYAKO DO BRASIL	47557D	1.116,98	1.294,20	177,22	-	243	QUITADO
PRESS-CONTROL LTDA	172	897,69	-		897,69	92	DEVEDOR
RELUMI LTDA	57750	437,00	-		437,00	92	DEVEDOR
S. SOBRAL	9918-95	992,00	992,40	-	-	244	QUITADO
S.S. WHITE LTDA	30228	269,07			-	245	QUITADO
S.S. WHITE LTDA	30229	765,46			-	246	QUITADO
S.S. WHITE LTDA	30230	194,19	2.850,00	861,74	-	247	QUITADO
S.S. WHITE LTDA	30787	759,54			-	247	QUITADO
SUPER DENTARIA NAPOLEAO SANTOS	140	856,65	1.070,66	214,01	-	236	QUITADO
SANTA LUZIA MÓVEIS HOSPITALAR	18956	399,42	-		399,42	93	DEVEDOR
TELAIMA S/A	534330	87,97			-	477	QUITADO
TELAIMA S/A	534054	144,82			-	477	QUITADO
TELAIMA S/A	564555	26,51	338,02		-	477	QUITADO

TELAIMA S/A	564941	42,28		-	-	477	QUITADO
TELAIMA S/A	562079	36,44		-	-	477	QUITADO
TURIN CARGO LTDA	9807	90,52	-		90,52	94	DEVEDOR
URABY LTDA	31104	246,00	1.837,32	457,21	-	249	QUITADO
URABY LTDA	454	650,10			-	/	QUITADO
URABY LTDA	553	484,01			-	252	QUITADO
V.S. VIASOFT	4087	1.571,85	-		1.571,85	94	DEVEDOR
TOTAL		61.317,13	20.664,36	1.961,08	17.999,55		

RELAÇÃO DE CREDITORES FISCAIS

CREDITORES	DOC.	CRÉDITO V. PRINCIPAL	PAGTO. REALIZADO	JUROS	SALDO CREDOR	FLS	SITUAÇÃO
FAZENDA ESTADUAL	-	156.976,67	-	-	156.976,67	637	DEVEDOR
CAIXA ECON. FEDER. - DIF. RECOLHIM.	-	380,00	-	-	380,00	651	DEVEDOR
PGFN	-	50.876,25	-	-	50.876,25	742 A 765	DEVEDOR
INSS	-	141,76	1.830,32	1.424,60	-	476	QUITADO
INSS	-	120,72			-	476	QUITADO
INSS	-	143,24			-	476	QUITADO
TOTAL		208.638,64	1.830,32	1.424,60	208.232,92		

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2009

Adm. Albenice Pessoa Chagas
CRA AM 3-199
Síndica da Massa Falida

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 26/08/2009

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 § 1º DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito em substituição legal na 3ª V. Cr/RR, Ângelo Augusto Graça Mendes, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **GLÓRIA REGINA MELO DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, natural de Porto Velho/RO, nascida em 02/03/1979, filha de Francisco Pinheiro de Almeida e Regina de Melo Dias, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, da **r. Sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade**, nos autos de Execução Penal n.º 0010.05.100243-2.

Sentença:

"...PELO EXPOSTO, DECLARO, extinta a **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. Boa Vista/RR, 23/03/09. (a) **Ângelo Augusto Graça Mendes**, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª V. Cr/RR."

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de **agosto** do ano **dois mil e nove**. Eu, Alan Johnnes Lira Feitosa, Escrivão Judicial da 3ª V. CR/RR mandei lavrar o presente e de ordem do MM. Juiz o assino.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

O MM. Juiz Titular da 3ª V. Cr/RR, Euclides Calil Filho, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **HILTOMAR SILVA DE MELO**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/09/1974, natural de Boa Vista/RR, filho de Elias Ferreira de Melo e Júlia Silva de Melo, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE

Intimar o beneficiário para que compareça, no prazo de 10 dias, à DIEP, situada no Fórum Sobral Pinto, térreo, para fazer estudo de caso com vistas a dar cumprimento a Prestação de Serviço à Comunidade.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de **agosto** do ano **dois mil e nove**. Eu, Alan Johnnes Lira Feitosa, Escrivão Judicial da 3ª V. CR/RR mandei lavrar o presente e de ordem do MM. Juiz o assino.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)

O MM. Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR, Euclides Calil Filho, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento:

INTIMAÇÃO de **JACÓ SOUZA DA SILVA**, brasileiro, natural de Alto Alegre/RR, nascido em 09/02/1975, filho de Saimã Souza da Silva e Maria Dionízia da Silva, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, das **r. Decisões** exaradas nos autos de Execução Penal n.º **0010.06.127373-5**.

Despacho:

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 09/08/2007 a 15/08/2007... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 06/08/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR."

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 11/10/2006 a 16/10/2006... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 07/10/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR."

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 23/12/2007 a 05/01/2008... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 17/12/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.Cr/RR."

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando (a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 17/12/07 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR."

PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de livramento condicional formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 83 do Código Penal e artigo 131 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. § Boa Vista/RR, 27/3/2008 (a)Euclides Calil Filho, Juiz de Direito na 3ª V. Cr/RR."

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de **agosto** do ano **dois mil e nove**. Eu, Alan Johnnes Lira Feitosa, Escrivão Judicial da 3ª V. CR/RR mandei lavrar o presente e de ordem do MM. Juiz o assino.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR

3º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 04/09/200

PORTARIA/GAB/Nº 09 DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O Doutor Juiz de Direito Rodrigo Cardoso Furlan, Titular do 3º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO, a Portaria da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, do dia 21 de agosto de 2009 e a Portaria de nº 1009, de 25 de agosto de 2009, designando este Magistrado para atuar na 3ª Vara Criminal desta Comarca, nos processos ímpares, bem como nos processos referentes à "Meta 2", do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, os servidores LAIRTO ESTEVÃO DA SILVA, Secretário, Mat. Nº 3011203 e MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS, Analista Judiciário, Mat. 3010936, para auxiliarem este Magistrado em todos os processos em que deva atuar perante à 3ª Vara Criminal de Boa Vista, a contar do dia 21 de agosto de 2009.

Art. 2º. Determinar, que os servidores acima informados prestem o devido auxílio, em horário extra, exclusivamente no período compreendido entre às 14h00mim e 18h00mim, sem prejuízo de outros horários em decorrência da necessidade.

Art. 3º. Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2009

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular do 3º JESP

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 03/09/2009

Portaria/Gabinete/Nº 019/2009

Rorainópolis(RR), 03 de setembro de 2009

O *Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR*, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 030/07, do Tribunal de Justiça, de 20 de junho de 2007, que organizou os plantões judiciários das Comarcas do Interior do Estado.

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis, para o mês de setembro de 2009, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Karine Amorim Bezerra Xavier	Técnica judiciário	05, 06 e 07	08:00 às 14:00 hs
Francisco Firmino dos Santos	Escrivão em Exercício	05, 06, 07, 26 e 27	08:00 às 14:00 hs
Aline Moreira Trindade	Técnica Judiciário	12 e 13	08:00 às 14:00 hs
Alvaro Antônio Fernandez Marques	Assistente Judiciário	19 e 20	08:00 às 14:00 hs
Luciana Nascimento dos Reis	Técnica Judiciário	26 e 27	08:00 às 14:00 hs

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Parágrafo Único: Durante o Plantão, no horário de atendimento, o serviço poderá ser acionado através dos telefones (95) 3238-1385 ou 3238-1398 (Cartório).

ART. 3º - Ficará de regime de sobreaviso o servidor FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS – Escrivão Judicial em exercício, e na ausência deste, seu substituto, GABRIELA LEAL GOMES, a partir das 14:00 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único: Os servidores que estão de sobreaviso poderão ser acionados através dos telefones (95) 9136-4942 ou 3238-1829.

ART.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

ART. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis(RR), 03 de setembro de 2009.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito Titular
Comarca de Rorainópolis

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 03.09.2009

Portaria Gabinete nº 15 /2009

O Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá no uso de suas atribuições conferidas por lei etc...

CONSIDERANDO o Art. 4º das portarias nº 128/05 e nº 053/06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamentam os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 05 de 06 de maio de 2009 Art. 4º parágrafo único;

RESOLVE:

Art. 1º - FIXAR a escala de Plantão da Comarca de São Luiz do Anauá, para o mês de **Setembro** de 2009, conforme tabela abaixo.

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Leonardo P. Firme Tortarolo	Oficial de Justiça	05,06,07	08 as 18 h
Cezar Barbosa Correa	Assistente Judiciário	12,13	08 as 18 h
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	19,20	08 as 18 h
Mauro Souza Gomes	Assistente Judiciário	26,27	08 as 18 h

Art. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário;

Art. 3º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08:00 horas do dia seguinte), para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências em virtude de não haver sinal de celular nesta Comarca;

Art. 4º - DETERMINAR que o servidor Cezar Barbosa Correa – Assistente Judiciário fique responsável por manter o Cartório aberto das 14h às 18h, durante os dias úteis, para os fins do disposto no art. 1º, parágrafo 1º, da Resolução n. 08/2009 do Tribunal Pleno;

Art.5º - Ficará em regime de Sobreaviso o Escrivão Judicial em exercício, podendo ser acionado em sua residência;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria Geral de Justiça, para fins do Provimento nº 001/2006;

Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de São Luiz do Anauá /RR, em 01 de Setembro de 2009.

Luiz Alberto Moraes Júnior
Juiz de Direito
Respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá

COMARCA DE ALTO ALEGRE**Expediente de 04/08/2009****PUBLICAÇÃO DE PORTARIA****PORTARIA /GAB/Nº 16/09**

O Dr. Marcelo Mazur, MM. Juíz de Direito Titular na Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que não haverá expediente forense nesta Comarca no dia 11/09/2009, em razão da decretação de ponto facultativo municipal (art. 127, inciso V e Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 02/93);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos da Resolução n.º 05 do Tribunal Pleno, de 06 de maio de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de SETEMBRO de 2009, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
MARCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL	ASSISTENTE JUDICIÁRIO	19 e 20	09h00 às 12h00	(095) 9114-5871
MICHEL WESLEY LOPES	ESCRIVÃO JUDICIAL	26 e 27	09:00 às 12:00	(095) 8124-0800
VALESKA CRISTIANE DE C. S. METSELAAR	ASSISTENTE JUDICIÁRIA	05 e 06	09h00 às 12h00	(095) 8111-3086
DAVID OLIVEIRA SANTOS	ASSISTENTE JUDICIÁRIO	07, 11, 12 e 13	09h00 às 12h00	(095) 9117-6867

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º. Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12h00 horas do término do expediente funcional até às 09h00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor **MICHEL WESLEY LOPES** – Escrivão Judicial, a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08h00 horas do dia seguinte, nos dias não abrangidos pelo plantão judicial, podendo ser acionado através do tel. (095) 8124-0800.

Art. 5º - Ficará em regime de sobreaviso o Oficial de Justiça – **VICTOR MATEUS TOBIAS**, podendo ser acionado através do telefone (095) 8112-0596.

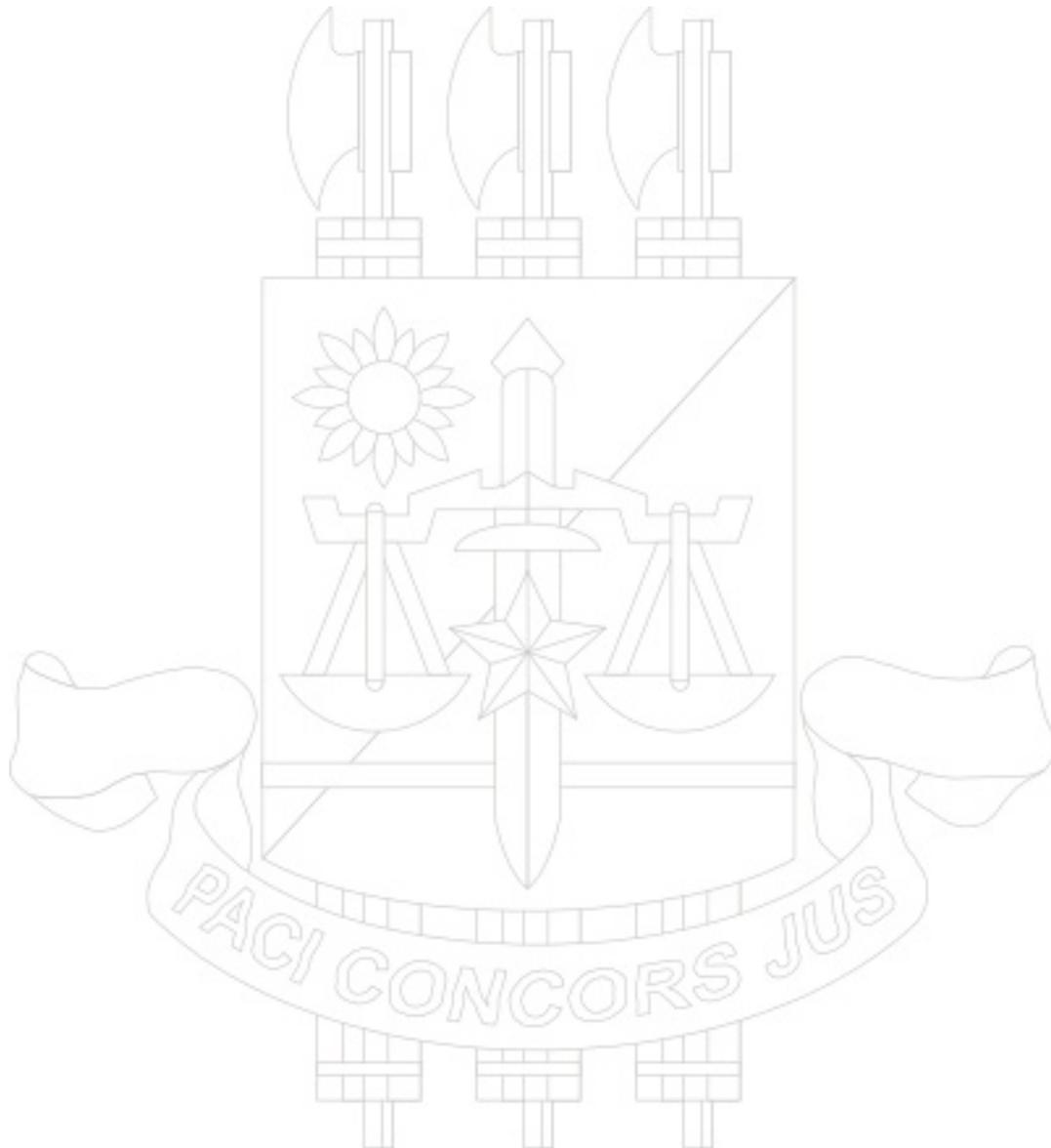
Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria – Geral de Justiça, para fins do Provimento nº 001/2006.

Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores e afixe-se cópia da presente Portaria no átrio do Fórum.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alto Alegre/RR, 04 de setembro de 2009.

MARCELO MAZUR
Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/09/2009

ATO Nº 161, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E:

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, aprovada em 2º lugar em concurso público, dentre as vagas destinadas para portadores de necessidades especiais, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 162, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E:

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, aprovado em 16º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 001 , DE 03 DE SETEMBRO DE 2009.

A Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, com fulcro nos artigos 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 012, de 10-09-2008, no uso de suas atribuições normativa,

R E S O L V E:

I – Instaurar Processo de Sindicância para apurar os fatos constantes na CI 012/09-DTI/MPE, do Chefe da Seção de Suporte e Rede, datado de 12/08/2009.

II – Após, encaminhe-se à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo para as providências legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 550, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, para participar do “**V Encontro de Secretárias e Assessores da Administração Pública**”, no período de 23 a 26SET09, a realizar-se na cidade de Salvador/BA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 551, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, **Dr. ADEMIR TELES MENEZES**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 509/08, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 3907, de 20AGO08, a serem usufruídas a partir de 08SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 424 - DG, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Interromper, com efeitos a partir de 02SET09, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **FRANCISCO GERÔNIO GOMES**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 415-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4151, de 02SET09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 425 - DG, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **FRANCISCO GERÔNIO GOMES**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 416-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4151, de 02SET09, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 426 - DG, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 427 - DG, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder a servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, 14 (quatorze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08SET09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – Proc. Nº 413/09

MODALIDADE: Convite nº 004/09.

TIPO: Menor Preço Global.

OBJETO: A aquisição de uma central telefônica, acessórios e serviços de instalação e configuração para atender este Ministério Público de Roraima, de acordo com as discriminação dos materiais serviços e, especificações técnicas constantes no ANEXO I.

PRAZO LIMITE PARA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DAS EMPRESAS INTERESSADAS:

- **Data:** até 15.09.2009, das 09h às 13h., na CPL/MP/RR.

RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E SESSÃO DE ABERTURA:

- **Data:** 17 de setembro de 2009.

- **Hora:** 10 horas.

- **Local:** Auditório da Sede do MPE/RR, na Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista,

Roraima.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados no endereço acima, no horário das 9h às 13h, de segunda à sexta-feira. Os interessados deverão comparecer à CPL munidos do carimbo de CNPJ da empresa, bem como disket, cd ou *pen drive*, até 24 horas antes da data designada para a sessão de abertura.

Boa Vista, 04 de setembro de 2009.

REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI
Presidente CPL/MP/RR

**PROMOTORIA DE DEFESA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSOS;
DIREITO À EDUCAÇÃO**

TERMO DE RECOMENDAÇÃO N°007/09

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** através da Promotoria de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais e Idosos; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente *in fine* firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, vêm por meio do presente termo:

CONSIDERANDO o preceito constitucional que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, §1º, II da Constituição Federal estabelecer que o Estado promoverá a “criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3298 de 20/12/1999, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência informar em seu artigo 2º “cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social”;

CONSIDERANDO que Equoterapia é um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar na área da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras e/ou com necessidades especiais;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Investigatório Preliminar nº 005/2009/Pro-DIE que apura o funcionamento do Centro Estadual de Equoterapia “Thiago Vidal Magalhães Pinheiro”, que está dentro da modalidade de Educação Especial vinculado à Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desporto -SECD, beneficiando os alunos das escolas públicas e comunidade;

CONSIDERANDO os elementos de convicção produzidos no vertente procedimento interno deste Órgão Ministerial, tomando-se como esteio as declarações de pais de praticantes da Equoterapia de que seus filhos estariam recebendo “alta” justificada pela falta de estrutura do Centro;

CONSIDERANDO que conforme deliberação na reunião do dia quatro de março de 2009, ficou acordado entre a Pro-DIE e a Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desporto – SECD: 1 – contratação de mais

profissionais para comporem a equipe de Equoterapia em razão da defasagem no atendimento; 2 – capacitação dos profissionais do Centro pela ANDE- Brasil (Associação Nacional de Equoterapia); 3 – Rompimento dos obstáculos arquitetônicos no imóvel onde é realizado o tratamento; 4 – Exclusividade de 04 equinos; 5 – Concessão de alta a partir do momento em que houver a efetiva adequação e prestação do serviço com registro junto a ANDE; 6 – proibição de altas aos praticantes até que estejam devidamente legalizado e adequado (f. 48);

CONSIDERANDO que a SECD, após a intervenção da Pro-DIE, remanejou mais servidores para o Centro de Equoterapia, sendo hoje composto por 11 pedagogos; 04 educadores físicos; 05 fisioterapeutas; 03 fonoaudiólogos; 03 psicólogos; 04 equitadores; 06 condutores; realizou cursos de capacitação por meio da ANDE-BRASIL; ainda não realizou reforma na estrutura do local para torná-lo acessível as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que em razão dessa reestruturação o **CENTRO ESTADUAL DE EQUOTERAPIA “THIAGO VIDAL MAGALHÃES PINHEIRO”** encontra-se com suas atividades suspensas;

CONSIDERANDO que só após a reestruturação a Direção do Centro de Equoterapia adotou um protocolo para a inclusão de candidatos praticantes que foi apresentado em reunião junto à Pro-DIE no dia vinte um de agosto corrente (f. 92), protocolo este que incluem: o preenchimento de ficha de Avaliação Médica pelo médico do paciente onde são descritas as patologias; entrevista psicológica com a família; avaliação com toda equipe do Centro; aproximação do praticante com o cavalo; planejamento do programa de Equoterapia;

CONSIDERANDO que o Centro de Equoterapia elaborou seu “Regimento Interno” que está ainda para ser apreciado pelo Conselho Estadual de Educação, regularizando assim toda sua atividade terapêutica-educacional;

CONSIDERANDO as “Justificativas de Alta” que foram encaminhadas à Pro-DIE onde constatou-se que os vinte e cinco praticantes foram afastados do programa abruptamente, com a ressalva de que *“possível re-inclusão desde que atenda as diretrizes deste Centro de Equoterapia”*;

CONSIDERANDO que o afastamento desses praticantes ocorreu sem nenhum preparo do praticante, o que ocasionou uma série de transtornos no quadro de desenvolvimento do paciente;

CONSIDERANDO que só agora as diretrizes do programa encontram-se bem definidas;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA DO CENTRO ESTADUAL DE EQUOTERAPIA “THIAGO VIDAL MAGALHÃES PINHEIRO”, para que:

- 1 – Retorne as atividades do **CENTRO ESTADUAL DE EQUOTERAPIA “THIAGO VIDAL MAGALHÃES PINHEIRO”** no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- 2 – Seja esclarecido por meio de reunião com os responsáveis pelos candidatos o novo protocolo adotado pelo Centro, suas fases, tempo de tratamento, número de vagas, o termo de responsabilidade que deverão assinar, etc, sendo encaminhado à Pro-DIE o relatório da referida reunião;
- 3 - Possibilite o acesso dos praticantes que receberam “alta coletiva” às inscrições para que por meio da avaliação-médica do paciente seja novamente considerado o retorno ao programa;
- 4 – A equipe do Centro de Equoterapia, ao avaliar as inscrições dos candidatos, deverá adotar uma postura de inclusão e não discriminação, dos praticantes que receberam “Alta Coletiva”, fazendo uma nova avaliação e após a finalização do procedimento concluir se o tratamento é recomendado ou não;

5 - Após a conclusão da matrícula deverá ser encaminhada relação dos candidatos aprovados e as avaliações dos candidatos que não lograram o mesmo êxito à Pro-DIE;

6 - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o responsável pelo candidato apresente à secretaria do Centro a Avaliação-Médica fornecida pela Direção, para que se dê início a Avaliação pela Equipe Multidisciplinar;

Ressalvo que inobstante a presente recomendação não tenha caráter cogente, o não acatamento do seu conteúdo acarretará a adoção de medidas judiciais por parte deste Órgão Ministerial, com vista a impor o comportamento adequado ao que determina a lei.

Comunique-se à Secretaria Estadual de Educação Cultura e Desporto, à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Roraima sobre a presente recomendação. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2009.

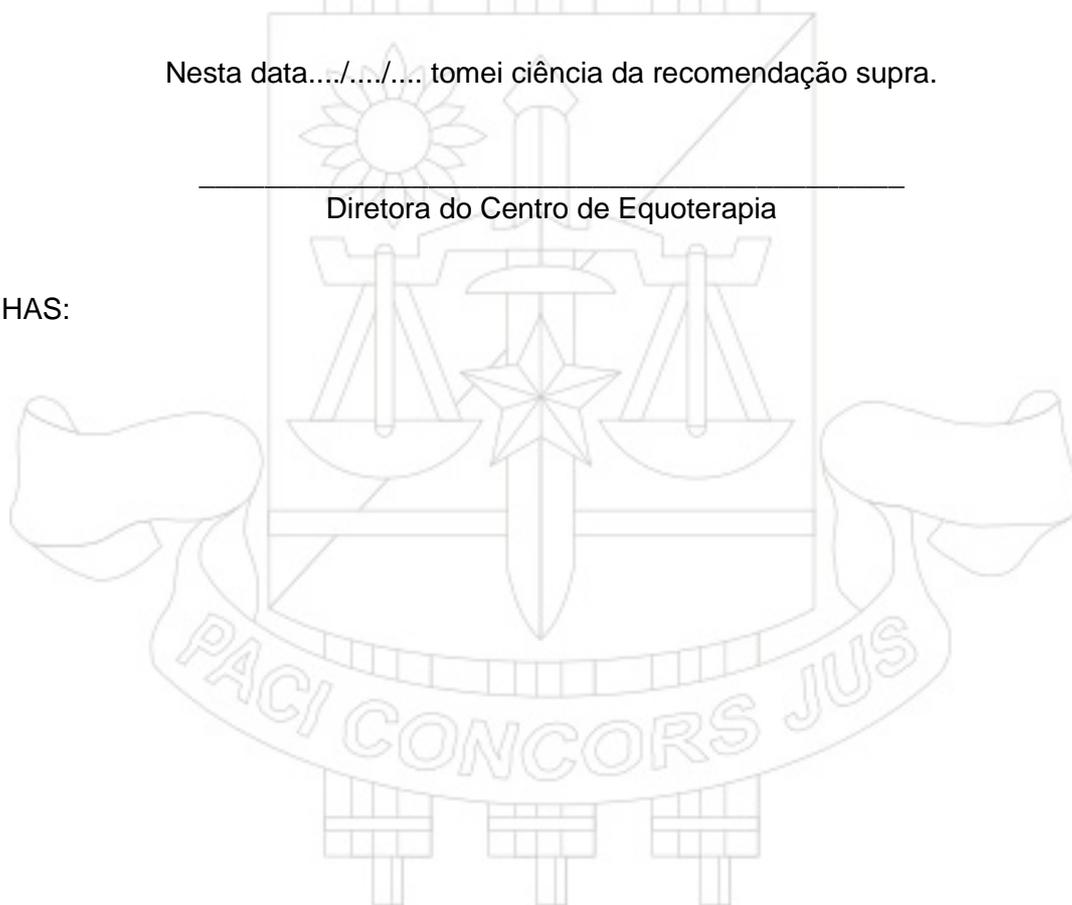
JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

Diretora do Centro de Equoterapia

TESTEMUNHAS:



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 04/09/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO AMORIM** e **LENIR COSTA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de julho de 1971, de profissão autônomo, residente Rua Piraíba, n.º460, Bairro Santa Tereza, filho de *** e de **MARIA AMÉLIA DE AMORIM**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de maio de 1962, de profissão funcionária pública, residente Rua Piraíba, n.º460, Bairro Santa Tereza, filha de *** e de **UMBELINA COSTA E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 3 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HUALESON SOUZA ALEXANDRE** e **HERCYLA FIGUEIREDO CORDEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de outubro de 1986, de profissão conferente, residente Rua CC-26, n.º259, Bairro Senador Hélio Campos, filho de **ECIVALDO ALEXANDRE** e de **EDLAMAR MARIA SOUZA ALEXANDRE**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 11 de outubro de 1992, de profissão estudante, residente Rua CC-16, n.º330, Bairro Senador Helio Campos, filha de **OTAVIO CORDEIRO** e de **CLEONICE NASCIMENTO FIGUEIREDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 2 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA** e **ELIANE CARNEIRO CHAVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lavras, Estado de Minas Gerais, nascido a 5 de maio de 1959, de profissão professor, residente Av. Getúlio Vargas, n.º5470-A, Bairro Centro, filho de **JOSÉ VENÂNCIO DE OLIVEIRA** e de **JOSEFINA MESQUITA DA SILVA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 2 de março de 1977, de profissão contadora, residente Av. Getúlio Vargas, n.º5470-A, Bairro Centro, filha de **ANTONIO ALVES CHAVES** e de **BRASILINA CARNEIRO CHAVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 2 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LOURIVAL CAETANO** e **MARIA ADENIRE RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altônia, Estado do Paraná, nascido a 21 de outubro de 1968, de profissão autônomo, residente na Av. Rui Barauna n.º1459, Bairro: Caranã, filho de **JOSÉ CAETANO** e de **MARIA APARECIDADE FERNANDES CAETANO**.

ELA é natural de Caravelas, Estado da Bahia, nascida a 23 de abril de 1973, de profissão func. municipal, residente na Av. Rui Barauna n.º1459, Bairro: Caranã, filha de **ALTAMIRO PEREIRA RODRIGUES** e de **MARIA DE LOURDES RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 3 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROZIELDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA** e **LUANA CÁSSIA DE SOUZA COUTINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 11 de maio de 1977, de profissão policial militar, residente Rua Aruanã, 68, Santa Tereza II, filho de **GETÚLIO ANGELO DE OLIVEIRA** e de **SEBASTIANA DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 27 de outubro de 1976, de profissão Funcionária Pública Estadual, residente Rua Aruanã, 68, Santa Tereza II, filha de **JUBERLY BERNARDO COUTINHO** e de **RITA DE CÁSSIA DE SOUZA COUTINHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 3 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO FELISMINO BEZERRA DO VALE** e **DALVA PAULINO DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de julho de 1941, de profissão agricultor, residente Rua C-30, Casa 108, Conjunto Cidadão, filho de **RAIMUNDO FELISMINO BEZERRA DO VALE** e de **ANTONIA BEZERRA DO VALE**.

ELA é natural de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, nascida a 8 de fevereiro de 1961, de profissão do lar, residente Rua Solon Rodrigues Pessoa, 2345, Senador Hélio Campos, filha de **MANOEL ALMEIDA DA SILVA** e de **MARIA PAULINO DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 3 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANNIEL COSTA TEIXEIRA** e **ADRIELE OLIVEIRA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 16 de maio de 1985, de profissão militar, residente Rua: JT-09 n.º60 Bairro: Olimpico, filho de **FRANCISCO SOUZA TEIXEIRA** e de **EDILEUZA COSTA TEIXEIRA**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 21 de novembro de 1985, de profissão do lar, residente Rua: JT-09 n.º60 Bairro: Olimpico, filha de **MIGUEL RODRIGUES LIMA** e de **MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 3 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO MAGNO GONÇALVES DA SILVA** e **MARIA CREILENE ALVES OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de abril de 1973, de profissão açogueiro, residente Rua: Dermario Bonates 318 Bairro: Cambará, filho de **MIGUEL BARROS DA SILVA** e de **MARIA GONÇALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Independência, Estado do Ceará, nascida a 24 de outubro de 1977, de profissão zeladora, residente Rua: Dermario Bonates 318 Bairro: Cambará, filha de **MANOEL ALVES MOREIRA** e de **MARIA FRANCISCA MOREIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 3 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONALD MENDONÇA LENDENGUE** e **AUCICLÉIA DOS SANTOS FERNANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 21 de junho de 1976, de profissão policial militar, residente Rua: Ruth Pinheiro 297 Bairro: Caimbé, filho de **ANTONIO BERNARDINO LENDENGUE** e de **MARIA JOSÉ MENDONÇA LENDENGUE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de dezembro de 1981, de profissão estudante, residente Rua: Ruth Pinheiro 297 Bairro: Caimbé, filha de **** e de **AUXILIADORA DOS SANTOS FERNANDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 3 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVERTON DA SILVA MARUAI** e **AMABÍLI DE OLIVEIRA CAVALCANTI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de novembro de 1975, de profissão aux. de topografia, residente Rua: Prof. Macêdo 711 Bairro: Buritis, filho de **ALIPIO MARUAI** e de **ELZA DA SILVA MARUAI**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 25 de janeiro de 1983, de profissão do lar, residente Rua: Prof. Macêdo 711 Buritis, filha de **GALDINO CAVALCANTI** e de **CLEOCINEIDE DE OLIVEIRA CAVALCANTI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 3 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADELSON ALVES DOS SANTOS** e **ROSE NUNES DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tabatinga, Estado do Amazonas, nascido a 1 de outubro de 1970, de profissão autônomo, residente Rua: N-25 nº245 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **ANTONIO DE SOUZA SANTOS** e de **AMELIA ALVES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, nascida a 16 de agosto de 1978, de profissão do lar, residente Rua: N-25 344 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **OLIVEIROS GONÇALVES DE OLIVEIRA** e de **MARIA JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 3 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LAERCIO VIEIRA DA SILVA** e **TEREZINHA DE JESUS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascido a 28 de julho de 1967, de profissão autônomo, residente Rua: Barnabé Antônio de Lima 509 Bairro: Alvorada, filho de **JOÃO VIEIRA DA SILVA** e de **RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 25 de novembro de 1951, de profissão do lar, residente Rua: Barnabé Antônio de Lima 509 Bairro: Alvorada, filha de **JOSÉ JOSUÉ DA COSTA** e de **MARIA GERALDA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 2 de setembro de 2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEYDSON MANFRINNY DOS REIS CARDOSO** e **SÂMARA RICARTE DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de agosto de 1986, de profissão assis. administrativo, residente Rua: Eurides V. Rodrigues 90 Bairro: Jardim Floresta, filho de **FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO** e de **MARIA DE NAZARÉ DOS REIS CARDOSO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de novembro de 1989, de profissão estudante, residente Rua: São Francisco 327 Bairro: Cinturão Verde, filha de **JOÃO CAVALCANTI DE ARAÚJO FILHO** e de **ANTÔNIA SANDRA RICARTE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 1 de setembro de 2009

